



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

INGRID CAVALCANTE AMORIM MARTINS

**A TRIBUTAÇÃO DIRETA DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE
DIREITOS E OBRIGAÇÕES:
câmbio como política pública e a função extrafiscal do Direito Tributário**

Brasília

2021

INGRID CAVALCANTE AMORIM MARTINS

**A TRIBUTAÇÃO DIRETA DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE DIREITOS E
OBRIGAÇÕES:**

câmbio como política pública e a função extrafiscal do Direito Tributário

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Cleucio Santos Nunes

Brasília

2021

INGRID CAVALCANTE AMORIM MARTINS

**A TRIBUTAÇÃO DIRETA DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE DIREITOS E
OBRIGAÇÕES:**

câmbio como política pública e a função extrafiscal do Direito Tributário

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Dr. Cleucio Santos Nunes

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este, e todos os meus trabalhos, à minha família.

RESUMO

Com a vasta integração econômica mundial, o câmbio é, e tem se tornado ainda mais, um dos principais fatores internos e externos na economia de um país, ocasionando impactos no desenvolvimento estatal, empresarial e, também, individual. Sob esta perspectiva, tem-se que a Política Cambial é, notória e necessariamente, uma Política Pública, de modo que, conseqüentemente, esta deve buscar os princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal como instrumentos e, principalmente, como fim. Especificamente no cenário brasileiro, a promoção do bem-estar geral através do câmbio enfrenta a dificuldade histórica de suportar frequentes períodos de volatilidade, assim, tendo em vista o regime cambial híbrido adotado pelo país, certamente o Estado deve buscar meios de prevenir e de remediar a situação. Nesta senda, o intuito da presente monografia é, levando em consideração a relação direta entre a tributação e a economia, encontrar, sob o aspecto tributário, formas de as empresas remediarem as conseqüências financeiras das volatilidades.

Inicialmente, são analisados os instrumentos necessários para alcançar as resoluções finais, tecendo-se comentários acerca de conceitos econômicos, da relevância do câmbio, do histórico brasileiro de volatilidade e da hipótese e matriz de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira. Em seguida, é exposta a problemática do tema: as conseqüências de se reconhecer o câmbio como Política Pública, tendo em vista os princípios econômicos da Constituição Federal de 1988, e a questão do exercício da extrafiscalidade do Direito Tributário para com a Política Cambial. Analisadas todas estas questões, são levantadas, no último capítulo, soluções tributárias para empresas quanto à tributação direta das variações cambiais de direitos e obrigações, considerando-se a argumentação tecida, escopo normativo vigente, a jurisprudência majoritária e o entendimento doutrinário atual.

Palavras-chave: Direito Tributário. Políticas Públicas. Variações Cambiais. Volatilidade. Extrafiscal. Tributos Diretos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A TRIBUTAÇÃO DIRETA DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DIANTE DO HISTÓRICO BRASILEIRO DE VOLATILIDADE	9
1.1 Política Cambial como Política Pública.....	10
1.1.1 Conceito: Política Pública	10
1.1.2 Conceitos: Câmbio, Taxa de Câmbio e Variações Cambiais	12
1.1.3 A relevância da Taxa de Câmbio	16
1.1.4 Breve histórico do cenário cambial Brasileiro	18
1.2 Tributação da variação cambial de direitos e obrigações	19
1.2.1 Hipótese de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações.....	20
1.2.1.1 Direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira.....	20
1.2.1.2 Variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira.....	21
1.2.1.3 Tributos diretos e indiretos.....	22
1.2.1.4 Subsunção dos fatos às normas	23
1.2.2 Matriz de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações	29
2 CÂMBIO COMO POLÍTICA PÚBLICA E A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO	33
2.1 Princípios Econômicos da Constituição Federal de 1988 e as consequências do reconhecimento do câmbio como política pública	33
2.2 A relação entre a tributação e a economia e o exercício da extrafiscalidade para com a Política Cambial.....	36
3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A TRIBUTAÇÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS NO BRASIL	41
3.1 A importância da disponibilidade jurídica e econômica.....	41
3.2 Possibilidade de alteração do regime de apuração diante de cenário de volatilidade....	47
3.3 Variações cambiais como despesas e a possibilidade de creditamento	50
3.4 A imunidade das receitas advindas da exportação.....	53
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

Nos últimos cinquenta anos, o comércio internacional cresceu, aproximadamente, duas vezes mais rápido do que PIB mundial¹. O cenário atual é de uma economia altamente globalizada e integrada, de modo que, muitas vezes, é difícil atribuir a origem de bens, serviços e investimentos a um país unicamente.

Com a liberalização do comércio e a integração econômica mundial, o impacto do câmbio se estende para muito além das companhias multinacionais. O câmbio é – e tem se tornado ainda mais – um dos principais fatores decisivos na balança comercial dos países. E, mais que um mero dado econômico, a balança comercial representa o desenvolvimento e a qualidade de vida de uma população. Por isso, a Política Cambial é, notória e necessariamente, uma Política Pública.

Nesta senda, como consequência direta de ser uma Política Pública, o “Estado, ao exercer a política cambial, deve agir conforme os princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal”². Em outras palavras, a questão cambial “é ato de política econômica e, como tal, deve condizer com os objetivos de política pública fixados pelo ordenamento jurídico”³.

Assim, deve-se preocupar com todos os seus aspectos, inclusive com a sua tributação. Por este motivo, ao nos depararmos com o cenário Brasileiro que é, historicamente, marcado por diversos períodos de volatilidade cambial, – o que, segundo estudos, desestimula o crescimento econômico⁴ – a função extrafiscal do Direito Tributário deve ser aplicada com relação à tributação das variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira.

O intuito da monografia é, portanto, demonstrar que, tendo em vista que o câmbio é uma Política Pública e que o Direito Tributário deve exercer o papel da extrafiscalidade, a tributação das variações cambiais deve receber tratamento diverso e específico. Ao final, com o intuito de amenizar os impactos negativos ocasionados pelo cenário brasileiro de volatilidade, buscam-se soluções tributárias para empresas quanto à tributação direta das variações cambiais

¹ EUN, Cheol; RESNICK, Bruce. **International Financial Management**. 8th international edition. McGraw Hill: New York: 2018. p. 4-5.

² COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 13.

³ Ibidem, p. 39.

⁴ VIEIRA, Flávio Vilela; DAMASCENO, Aderbal Oliveira. Desalinhamento cambial, volatilidade cambial e crescimento econômico: uma análise para a economia brasileira (1995-2011). **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 36, n. 4, p. 704-725, 2016.

de direitos e obrigações, considerando-se a argumentação tecida e o escopo normativo vigente.

Assim, em síntese, a hipótese de pesquisa é, considerando o histórico brasileiro de volatilidade cambial, encontrar possibilidades jurídicas para amenizar os impactos negativos da questão.

Inicialmente, com o intuito de alcançar os instrumentos necessários para as resoluções finais e considerando-se a perspectiva econômica, política, histórica e jurídica, serão tecidos comentários introdutórios acerca do tema, como (1) o conceito de política pública; (2) conceitos de câmbio, taxa de câmbio e variações cambiais – inclusive considerando os fatores ocasionadores das variações e regimes cambiais; (3) a relevância da taxa de câmbio; (4) o histórico brasileiro de volatilidade cambial; (5) a matriz tributária brasileira; (6) a hipótese de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira; e (7) a matriz de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações.

Os itens “(6)” e “(7)” prestam-se, em síntese, para responder duas perguntas: há incidência? Caso sim, quais aspectos devem ser levados em consideração? Quanto à hipótese de incidência – primeira pergunta –, serão levados em conta (I.I) o conceito e exemplos de variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira; (I.II) a matriz tributária brasileira; (I.III) a subsunção dos fatos às normas. Quanto à forma de incidência – segunda pergunta –, serão levados em conta (II.I) opção pelo simples nacional, lucro real ou lucro presumido; (II.II) diferenças entre o regime de caixa e o regime de competência; e (II.III) regras específicas.

No capítulo seguinte, será exposta a problemática do tema: as consequências de se reconhecer o câmbio como política pública, tendo em vista os princípios econômicos da Constituição Federal de 1988, e a questão do exercício da extrafiscalidade do Direito Tributário para com a Política Cambial – tendo em vista a relação entre a tributação e a economia.

Analisadas todas estas questões, serão levantadas, no último capítulo, possíveis soluções tributárias para o contexto brasileiro – de forma exemplificativa, sem intuito de exaurir o tema. Estas soluções levarão em conta o escopo normativo vigente, a jurisprudência majoritária e o entendimento doutrinário atual – ou seja, resoluções que podem ser contemporaneamente utilizadas por empresas, não proposições legislativas ou ideológicas.

Para estas soluções, serão levados em conta (a) o aspecto temporal da tributação da variação cambial, tendo em vista a importância da disponibilidade jurídica e econômica; (b) as disposições infralegais da Receita Federal acerca da alteração da forma de apuração tributária

diante de cenário de volatilidade, sob a ótica das normas que as respaldam; (c) a importância de tratar as variações cambiais como despesas e a possibilidade de creditamento; (d) o aspecto específico da imunidade tributária conferida às receitas advindas da exportação.

1 A TRIBUTAÇÃO DIRETA DA VARIAÇÃO CAMBIAL DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DIANTE DO HISTÓRICO BRASILEIRO DE VOLATILIDADE

Através de revisão bibliográfica, concluiu-se que, academicamente, a temática de variações cambiais no Brasil é majoritariamente analisada pelo campo das Ciências Econômicas e do Direito Financeiro. Seu estudo, por parte da perspectiva conjunta do Direito Tributário e das Políticas Públicas, ainda é prematuro.

A escassez se dá, possivelmente, pela visão limitada que, muitas vezes, os juristas têm acerca do tema: o câmbio é visto pela limitada perspectiva de que apenas turistas, investidores e produtos importados/exportados são afetados por este. No entanto, como bem ensinam as Ciências Econômicas, o câmbio afeta toda a população e deve ser visto como instrumento de crescimento e desenvolvimento econômico.

Ou seja, mais do que um mero dado econômico, o câmbio é diretamente relacionado com a qualidade de vida de uma população, ademais o próprio “desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas um simples meio para o bem-estar geral”⁵. Por isso, a Política Cambiária é, notória e necessariamente, uma Política Pública – sendo que reconhecer-se esta questão desencadeia uma série de consequências.

Assim, ao se pensar em câmbio como Política Pública, há que se preocupar com todos os seus aspectos, inclusive com a sua tributação – que representa expressivo passivo para as empresas. Assim, considerando-se o histórico brasileiro de volatilidade, a tributação das variações cambiais deve levar em conta a função extrafiscal do Direito Tributário, “fenômeno jurídico por meio do qual o Estado, por meio da imposição de uma obrigação tributária, procura realizar finalidade constitucional diversa da mera arrecadação para o custeio de suas atividades”⁶.

Neste primeiro capítulo, serão tecidos comentários introdutórios acerca do tema para que estes sejam usados como instrumentos para as resoluções finais, quais sejam soluções tributárias para empresas quanto à tributação direta das variações cambiais de direitos e obrigações.

O capítulo será dividido em duas partes: (1.1) Política Cambial como Política Pública; e (1.2) Tributação da variação cambial de direitos e obrigações.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direito Constitucional Econômico. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 89. apud COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009.

⁶ PIMENTA, Daniel de Magalhães. Limitações à extrafiscalidade aplicáveis ao fator acidental de prevenção: FAP. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 1., p. 77, jan./jul. 2016

Na primeira parte do capítulo, “(1.1) Política Cambial como Política Pública”, serão considerados os aspectos econômicos, políticos, históricos e jurídicos acerca: do conceito de Política Pública; dos conceitos de câmbio, taxa de câmbio e variações cambiais, inclusive considerando os fatores ocasionadores das variações e regimes cambiais; da relevância da taxa de câmbio para o país; do histórico brasileiro de volatilidade cambial.

Na segunda parte do capítulo, “(1.2) Tributação da variação cambial de direitos e obrigações”, a ótica será majoritariamente jurídica, sendo tecidos comentários acerca da matriz tributária brasileira, considerando-se a diferenciação entre tributos diretos e indiretos; da hipótese de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira; e da matriz de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira. Assim, esta segunda parte irá se prestar para responder, em síntese, para responder duas perguntas: há incidência? Caso sim, quais aspectos devem ser levados em consideração? Quanto à hipótese de incidência – primeira pergunta –, serão levados em conta (I.I) o conceito e exemplos de variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira; (I.II) a matriz tributária brasileira; (I.III) a subsunção dos fatos às normas. Quanto à forma de incidência – segunda pergunta –, serão levados em conta (II.I) opção pelo simples nacional, lucro real ou lucro presumido; (II.II) diferenças entre o regime de caixa e o regime de competência; e (II.III) regras específicas.

1.1 Política Cambial como Política Pública

1.1.1 Conceito: Política Pública

Na sociedade contemporânea, positivamente organizada, políticas públicas podem ser definidas como, “conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”⁷. De forma simplificada, expectativas acerca do que o Estado deve fazer.

Normativamente, tem-se que, as Constituições surgidas sob a influência da Constituição de Weimar de 1919 ocupavam-se em garantir e estabelecer a liberdade e a organização políticas, não se incumbindo, propriamente, em organizar a economia.⁸ Assim, de acordo com a professora Luciana Pereira Costa, a discussão sobre políticas públicas “passa a

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. p. 49-63.

⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 5.

fazer sentido”, apenas com o advento das Constituições Econômicas, pois estas passaram a fixar objetivos sociais a serem perseguidos pelo Estado.⁹

Acompanhando o processo de expansão das funções do Estado ao atuar no domínio econômico, as Constituições, a partir do início do século passado, passam a tratar explicitamente da ordem econômica, conferindo ao Estado atribuições para agir sobre e na vida econômica e determinando limites e objetivos para essa atuação. São as chamadas **Constituições Econômicas**.¹⁰

Segundo Fabio Konder Comparato¹¹, o escopo normativo contemporâneo é, majoritariamente, englobado por alguma política pública, assim, o Direito “tem por função não mais a declaração de direitos e deveres em situações jurídicas permanentes, mas [1] a solução de questões de conjuntura (Massnahmegesetze), ou então [2] o direcionamento, por meio de incentivos ou desincentivos, das atividades privadas, sobretudo no âmbito empresarial (LenkungsGesetze), ou ainda [3] a regulação de procedimentos no campo administrativo (Steuerungsgesetze)”¹².

Esta visualização histórica da normatização da questão das políticas públicas corrobora para a definição da professora Cristiane Derani, segundo a qual políticas públicas seriam ações estatais e decisões administrativas competentes destinadas a alterar as relações sociais existentes, sendo que estas surgem e se cristalizam por norma jurídica – “(...) toma preceitos normativos para a realização de ações voltadas àqueles objetivos que se reconhecem como necessários para a construção do bem-estar”.¹³

De forma mais técnica e, também, mais detalhada, Maria Paula Dallari Bucci conceitua política pública como:

programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a **realização de**

⁹ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 75.

¹⁰ *Ibidem*, p. 43.

¹¹ “*As Constituições Dirigentes determinam certos objetivos aos órgãos estatais e à sociedade civil, os quais podem ser gerais (como os objetivos indicados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988) ou especiais (como os objetivos da ordem econômica, elencados no artigo 170); por certo, os objetivos especiais devem estar coordenados com os gerais. Tais objetivos são, na opinião do autor, inquestionavelmente vinculantes para todos os órgãos estatais e para todos os detentores do poder econômico ou social.*” Luciana Costa em menção a Fábio Konder Comparato. Pág. 76. COSTA, Luciana Pereira. *Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública*. São Paulo: USP, 2009.

¹² Fábio Konder Comparato. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**, pp. 49-63

¹³ DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 131-142.

objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.¹⁴

Neste sentido, a professora Luciana Costa explica que a política econômica é uma política pública que se distingue por almejar alcançar objetivos sociais em tempo e quantidade específicos. *In verbis*:

Como observamos no capítulo precedente, em nossa opinião a política econômica coincide com a própria atuação do Estado na e sobre a vida econômica. Toda vez que o Estado age na economia está praticando um ato de política econômica. A política pública, todavia, é vista como programa de ação do Estado destinado à implementação de alguma ou algumas finalidades previstas na ordem e que, como afirma MARIA PAULA DALLARI, distingue-se por que almeja atingir “objetivos sociais em tempo e quantidade previamente determinados”¹⁵. Seria possível considerar a política econômica como espécie de política pública se entendermos que a política econômica, em verdade, é um programa de ação específico, a ser implementado no domínio econômico.¹⁶

O direito é não só **instrumento de implementação** das políticas públicas, mas é nele que são determinados os **fundamentos** e **limites** das políticas públicas.¹⁷

1.1.2 Conceitos: Câmbio, Taxa de Câmbio e Variações Cambiais

A função mais relevante da moeda¹⁸ é prestar-se como meio de troca,¹⁹ sendo que seu conceito pode ser sintetizado como “ordem jurídica que estabelece o padrão monetário, atribuindo à moeda seu caráter de efetividade, ao determinar que seja aceita como meio de pagamento nas relações internas do país, promovendo a liberação dos vínculos obrigacionais”.²⁰ Ou seja, tendo em vista a soberania nacional, a moeda somente será passível de exercer as

¹⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. p. 39.

¹⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**. p. 17.

¹⁶ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 80.

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ ROBERTO QUIROGA MOSQUERA destaca, como características fundamentais da moeda, (i) o fato de ser bem fungível, o que lhe garante a possibilidade de ser usada como instrumento de troca nas relações sociais; (ii) que o Direito determina o que é moeda; “moeda é norma, é estrutura de linguagem, linguagem prescritiva”; (iii) que a moeda deve ser aceita pela sociedade como tal, deve “ter o acolhimento institucional do grupo social respectivo”; (iv) o fato de que a moeda sempre representará uma unidade ideal; e (v) o fato de ser o instrumento utilizado pela sociedade para pôr fim às relações jurídicas de cunho pecuniário (pp. 58-59).” COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 19.

¹⁹ OBSTFELD, Maurice; MERLITZ, Marc J.; KRUGMAN, Paul. **Economia Internacional**. 10ª ed. Pearson Education do Brasil: São Paulo, 2015. p. 300.

²⁰ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 21.

funções a que lhe são atribuíveis dentro da sua própria jurisdição nacional.

Ocorre que, desde que abandonada a permuta e reconhecida a moeda como o melhor meio de troca, o comércio internacional busca formas de superar a barreira da soberania monetária nacional. Para tal, é necessário que, ao menos uma das moedas nacionais seja “trocada” por outra. Esta troca pode ser denominada como ato ou efeito de cambiar, surgindo, neste contexto, o termo câmbio – também definido como “ação ou efeito de permutar algo por outra coisa”²¹.

Historicamente, reconhece-se que o comércio internacional é anterior à contemporânea integração econômica mundial, de modo que, há muitos anos é realizada esta equivalência entre a moeda local e uma moeda comum de troca.

Até 1875, era vigente o bimetalismo, ou seja, o ouro e a prata eram utilizados como meio de pagamento, sendo que o valor pelo qual se obtinha os metais era diferente para cada moeda – proporção/razão que deu origem à contemporânea taxa de câmbio. Entre 1875 a 1914, a maior parte dos países restringiu suas trocas internacionais ao ouro. Em seguida, durante o período entre guerras, de 1915 a 1944, evidenciou-se que, devido a falta de liquidez do ouro, o mercado não tinha a capacidade de absorver as flutuações cambiais ocasionadas por práticas predatórias²², de modo que os países passaram a buscar um sistema que promovesse a cooperação internacional. A consequência foi o firmamento do acordo de Bretton Woods, que, com a evidência dos Estados Unidos como a maior economia mundial, atrelou/indexou as moedas internacionais ao dólar americano – que era atrelado/indexado ao ouro²³. No entanto, diante da desvalorização do dólar e consequente crescente demanda por ouro, o sistema tornou-se impraticável, de modo que o acordo foi unilateralmente rompido pelos Estados Unidos, em

²¹ *Ibidem*.

²² “Theoretically, supply and demand for a country’s exports and imports caused moderate changes in an exchange rate about a central equilibrium value. This was the same function that gold had performed under the previous gold standard. Unfortunately, such flexible exchange rates did not work in an equilibrating manner. On the contrary: international speculators sold the weak currencies short, causing them to fall further in value than warranted by real economic factors. Selling short is a speculation technique in which an individual speculator sells an asset, such as a currency, to another party for delivery at a future date. The speculator, however, does not yet own the asset and expects the price of the asset to fall before the date by which the speculator must purchase the asset in the open market for delivery. The reverse happened with strong currencies. Fluctuations in currency values could not be offset by the relatively illiquid forward exchange market, except at exorbitant cost. The net result was that the volume of world trade did not grow in the 1920s in proportion to world gross domestic product. Instead, it declined to a very low level with the advent of the Great Depression in the 1930s.” (EITEMAN, D. K., STONEHILL, A. I.; MOFFETT, M. H. **Multinational Business Finance**. 14th global edition. England, Harlow: Pearson Education, 2016. p. 50)

²³ “Under the original provisions of Bretton Woods, all countries fixed the value of their currencies in terms of gold but they were not required to exchange their currencies for gold. Only the dollar remained convertible into gold (at \$35 per ounce). Therefore, each country established its exchange rate vis-à-vis the dollar, and then calculated the gold par value of its currency to create the desired dollar exchange rate.” (EUN, Cheol; RESNICK, Bruce. **International Financial Management**. 8th international edition. McGraw Hill: New York: 2018. p. 51)

1971²⁴.

Ato contínuo, o ouro foi abandonado como ativo de reserva internacional, de modo que, desde 1973²⁵ até os dias de hoje, adota-se mundialmente o sistema de taxas de câmbio flutuantes, permitindo-se que as moedas possam ser diretamente cambiadas entre umas as outras.

Este breve panorama histórico é de suma importância para definirmos o conceito contemporâneo de taxa de câmbio, além de entendermos a sua formação.

O câmbio se expressa nominalmente²⁶ através de valor denominado “taxa de câmbio”, conceituado como “o preço pela compra e venda de moeda estrangeira instrumentada pelo contrato de câmbio e refere-se à relação de troca entre a moeda nacional e a moeda estrangeira.”²⁷

Mas o que esta taxa de fato significa? É a expressão nominal de diversos fatores reais que influenciam sua formação, como, por exemplo, as taxas de juros, o poder de compra²⁸, o cenário internacional²⁹, o grau de risco de investimento e a quantidade de moeda em circulação (COSTA, 2009, p. 63)³⁰.

Este fatores reais que determinam o r. valor nominal denominado taxa de câmbio dividem-se em três: (1) as forças do mercado; (2) a relação internacional de troca; e (3) a atuação do Estado³¹. Neste pretexto, tem-se que o terceiro fator deve ser analisado anteriormente aos demais, pois, a depender da atuação do Estado, as forças do mercado e a relação internacional

²⁴ EUN, Cheol; RESNICK, Bruce. **International Financial Management**. 8th international edition. McGraw Hill: New York: 2018; EITEMAN, D. K., STONEHILL, A. I.; MOFFETT, M. H. **Multinational Business Finance**. 14th global edition. England, Harlow: Pearson Education, 2016.

²⁵ “No Brasil, a adoção do câmbio flutuante ocorreu mais tarde, em janeiro de 1999, no segundo governo de Fernando Henrique Cardoso” (BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo; CORREA, Natássia Zanotto. Como a composição das exportações é afetada pela volatilidade cambial no Brasil. **Análise Econômica**, v. 39, n. 78, 2021)

²⁶ “A taxa de câmbio nominal corresponde à taxa pela qual uma pessoa pode trocar moeda de um país pela de outro, já a taxa de câmbio real consiste naquela pela qual uma pessoa pode trocar os bens e serviços de um país pelos bens e serviços de outro país” (COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 36)

²⁷ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 36.

²⁸ **O poder de compra influencia o câmbio e não o contrário**. Sob o senso comum tem-se que uma moeda de maior valor nominal teria maior poder de compra, mas, economicamente, tem-se que um país com indicadores econômicos favoráveis – e consequente poder de compra – terá sua moeda valorizada pelo mercado. Esta relação de causa e consequência nem sempre acontece na prática, pois não só o mercado determina a taxa através da especulação, mas, também as atuações governamentais nacionais e internacionais. Em síntese: **o valor nominal não indica poder de compra porque valor nominal não é indicativo de lastro**.

²⁹ “1. O retorno esperado que o ativo oferece em comparação com os retornos oferecidos por outros ativos.

2. O grau de risco do retorno esperado do ativo.

3. A liquidez do ativo” (OBSTFELD, Maurice; MERLITZ, Marc J.; KRUGMAN, Paul. **Economia Internacional**. 10ª ed. Pearson Education do Brasil: São Paulo, 2015. p. 300)

³⁰ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 63.

³¹ *Ibidem*, 38.

de troca podem ser reguladas.

Tal análise é relevante desde o presente e introdutório capítulo, pois a hipótese, a medida e a forma de atuação dos países na administração da taxa de câmbio se expressam através do regime cambial adotado pelo país, sendo que “cada regime traz conseqüências diversas em termos de política monetária e fiscal”³².

Em breve síntese, é possível a adoção de (i) regimes de taxas de câmbio fixas; (ii) regimes de taxa de câmbio flutuantes; e (iii) regimes híbridos. Explica-se:

No **regime de taxas de câmbio fixas**, o valor da moeda nacional, em comparação com as moedas de outros países é previamente determinável e deve ser imutável. O Estado, através do Banco Central, intervém no mercado de câmbio para equilibrar a oferta e a demanda de moeda estrangeira no nível da taxa de câmbio previamente fixada.³³

No **regime de taxas de câmbio flutuantes ou livres**, o Banco Central não negocia moeda estrangeira para influenciar a taxa de câmbio, mas apenas para satisfazer as suas necessidades de moeda estrangeira. Nesse regime, a taxa de câmbio oscila de acordo com as forças do mercado, isto é, de acordo com a oferta e demanda da moeda estrangeira.³⁴

A temática da presente monografia é possível pois o Brasil adota um modelo híbrido de política cambial denominado *dirty floating* (flutuação suja) que consiste, em síntese:

em [um] regime de taxas flutuantes administrada, com intervenções esporádicas do Banco Central. A autoridade intervém para suavizar oscilações indesejadas da taxa de câmbio, notadamente decorrentes de manobras especulativas, e não para atingir um nível de taxa de câmbio previamente determinado.

A grande dificuldade, nesses casos, reside-se em saber em que medida a variação no valor da taxa de câmbio deve-se a uma tendência natural ou se provém de uma manobra especulativa, caso em que a intervenção do Banco Central se torna desejável.³⁵

Ou seja, no Brasil, as variações cambiais – variações da taxa de câmbio – são a expressão nominal (1) das forças do mercado; e (2) da relação internacional de troca; mas, também, (3) da atuação do Estado nas anteriores e, diretamente, no mercado de câmbio através de intervenção do Banco Central.

³² Ibidem, p. 65.

³³ Ibidem.

³⁴ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 66.

³⁵ Ibidem, p. 67.

1.1.3 A relevância da Taxa de Câmbio

Com a liberalização do comércio e a integração econômica mundial, o impacto do câmbio se estende para muito além das companhias multinacionais. Além do aspecto indireto de influência, qual seja o fato de que o desenvolvimento dos indivíduos e do país advem, em certa quantidade, das empresas multinacionais, observam-se, também, consequências diretas.

Para os países, o câmbio é – e tem se tornado ainda mais – um dos principais fatores decisivos na balança comercial. Nesta senda, o professor Luiz Carlos Bresser-Pereira defende a tese de que a taxa de câmbio encontra-se no centro da teoria do desenvolvimento, pois esta é “a variável endógena determinada pelas políticas de estímulos às entradas de capital”³⁶, de modo que “Dado o progresso técnico em curso (a variável básica do crescimento do lado da oferta), o desenvolvimento econômico é função da taxa de investimento”³⁷.

Segundo o professor, “Lucros, salários e ordenados, portanto, além de dependerem, substancialmente, do nível de produtividade da economia e do seu padrão de distribuição de renda, dependem da taxa de câmbio”³⁸. Para melhor demonstrar a questão, transcreve-se trecho em que o professor explicita os impactos de uma taxa de câmbio competitiva (ou seja, de valor nominal baixo) e de uma taxa de câmbio apreciada (ou seja, de valor nominal alto) – o que depende de referencial extraído de técnica de *valuation* econômico. Veja-se:

Uma taxa de câmbio competitiva é fundamental para o desenvolvimento econômico porque ela funciona como uma espécie de interruptor de luz que “liga” ou “desliga” as empresas tecnológica e administrativamente competentes à demanda mundial. Uma taxa de câmbio competitiva estimula os investimentos orientados para a exportação e aumenta correspondentemente a poupança interna. Uma taxa de câmbio competitiva é aquela que se situa no “equilíbrio industrial”, ou seja, que corresponde à taxa de câmbio necessária para que empresas que utilizem tecnologia no estado da arte mundial sejam internacionalmente competitivas.³⁹ Uma taxa de câmbio competitiva é fundamental para o desenvolvimento econômico porque coloca todo o mercado externo à disposição das empresas nacionais realmente competentes do ponto de vista administrativo e tecnológico.⁴⁰

Quanto mais entrarem capitais, mais a taxa de câmbio será apreciada. Quanto mais apreciada for a taxa de câmbio, mais altos serão os salários (dos

³⁶ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A taxa de câmbio no centro da teoria do desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 7-28, 2012.

³⁷ Ibidem

³⁸ Ibidem

³⁹ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A taxa de câmbio no centro da teoria do desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 7-28, 2012.

⁴⁰ Ibidem.

trabalhadores) e ordenados (da classe média profissional) reais, porque mais baixos serão os preços dos bens de consumo comercializáveis internacionalmente em relação aos preços dos serviços não comercializáveis, entre os quais estão os salários e ordenados. Em consequência, os lucros dos capitalistas cairão, seja porque, pelo lado da renda ou da oferta, os salários e ordenados aumentaram, seja porque, pelo lado da demanda, as empresas diminuirão suas expectativas de lucro em investimentos voltados para a exportação, e, assim, investirão menos. A elasticidade dos salários e ordenados reais em relação à variação da taxa de câmbio será tanto maior para cada família quanto maior for sua propensão marginal a consumir e maior for a sensibilidade das exportações e importações à taxa de câmbio. Lucros, salários e ordenados, portanto, além de dependerem, substancialmente, do nível de produtividade da economia e do seu padrão de distribuição de renda, dependem da taxa de câmbio.⁴¹

Neste sentido, sintetizando o enorme impacto que a apreciação e depreciação do câmbio tem na situação econômico-social dos indivíduos de um país, também ensina a professora Eliane Cristina de Araújo, ressaltando que uma taxa de câmbio mais competitiva pode ser mais favorável para o desenvolvimento do país:

uma apreciação relativa da moeda nacional significa menor preço dos produtos comercializáveis, maiores salários reais, menor margem de lucro, maior consumo e menor investimento;

já uma moeda depreciada significa maior preço dos produtos comercializáveis com o exterior, menores salários reais, maiores margens de lucro e investimento. Dessa forma, uma depreciação da taxa de câmbio pode contribuir para gerar mais empregos e investimentos devido ao aumento da capacidade instalada resultante de maiores exportações. Se isso ocorre, a economia pode ingressar em um padrão de crescimento liderado pelos investimentos.⁴² (sublinhou-se)

Ou seja, mais do que um mero dado econômico, o câmbio é diretamente relacionado com a qualidade de vida de uma população, ademais o próprio “desenvolvimento econômico não é um fim em si mesmo, mas um simples meio para o bem-estar geral”⁴³. Por isso, a Política Cambial deve ser necessariamente reconhecida como uma Política Pública.

Além do nível individual, o câmbio afeta, também, a esfera Estatal e a esfera empresarial, sendo que para os três níveis, há diferentes consequências quando se consideram o longo e o curto prazo. Estas questões consequenciais serão abordadas no próximo item ao se considerar o cenário de volatilidade brasileiro.

⁴¹ Ibidem.

⁴² ARAÚJO, Eliane Cristina de. **Nível do câmbio e crescimento econômico: teorias e evidências para países em desenvolvimento e emergentes - 1980 - 2007**. Brasília: Ipea, 2009. p. 11.

⁴³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 89. apud COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009.

1.1.4 Breve histórico do cenário cambial Brasileiro

Como visto no item anterior, a questão do câmbio afeta toda a população e, por este motivo, este deve ser visto como instrumento de crescimento e desenvolvimento econômico. Ocorre, porém, que este entendimento, por muitos anos, não foi reproduzido no Brasil:

Ao longo de boa parte do século XX, o desenvolvimento do Brasil foi plasmado pelo protecionismo, configurado no modelo de substituição de importações. Se, por um lado, esse processo permitiu ao país um bom grau de diversificação do parque industrial interno, por outro, relegou à taxa de câmbio o papel de solução para os problemas de curto prazo, como a estabilidade dos preços e a sua própria estabilidade, evitando-se assim os problemas de uma súbita fuga de capitais. Ou seja, a orientação da política cambial ficou sob a ótica da âncora nominal, apontada por Williamson (2003)⁴⁴.

Nestas condições, a política cambial não foi vista pelas autoridades monetárias brasileiras como uma legítima ferramenta de crescimento e desenvolvimento econômico do país. Isso porque, trabalhar com uma taxa de câmbio competitiva (no equilíbrio industrial), implica elevar o preço dos bens importados, pressionando a inflação, além de reduzir o salário real dos trabalhadores, o que seria uma política impopular. Todavia, isso asseguraria estabilidade no balanço de pagamentos e aumentaria e estimularia a poupança e o investimento (Bresser-Pereira, 2004)^{45 46}

O Brasil, historicamente, passou por diversos períodos de volatilidade cambial – terminologia utilizada para indicar a ocorrência de frequentes oscilações na taxa de câmbio.

A consequência de ocorrência de frequentes variações é a própria imprevisibilidade acerca de qual será a taxa de câmbio. A incerteza gerada por tal questão afeta o cenário brasileiro inclusive em termos estatais, como, por exemplo, quando considera-se a questão do planejamento do orçamento da União.

Em termos econômicos, esta incerteza é denominada fator de risco (gênero, ao qual se atribuem diversas espécies).

As consequências das oscilações cambiais podem ser divididas em curto e em longo prazo. No curto prazo, há diversas consequências a nível individual e empresarial e, a depender da gravidade da volatilidade, há a possibilidade de ser ocasionada uma crise econômica a nível

⁴⁴ WILLIAMSON, J. **Exchange rate policy and development**. Presented in Initiative for Policy Dialogue Task Force on Macroeconomics, Columbia, New York, 2003.

⁴⁵ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A taxa de câmbio no centro da teoria do desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 7-28, 2012.

⁴⁶ MATTEI, Lauro; SCARAMUZZI, Thaís. A taxa de câmbio como instrumento do desenvolvimento econômico. **Revista de Economia Política**, vol. 36, nº 4 (145), p. 726-747, outubro-dezembro/2016.

nacional. No longo prazo, a consequência é exatamente o aumento do fator de risco do país – sendo que a reação do mercado, em consequência, é a fuga de investimentos e capitais, a fixação de investimentos em prazo reduzido, a necessidade de serem firmados contratos de hedge em valores superiores etc⁴⁷, o que impacta não só a esfera empresarial, mas as esferas individual e estatal.

A presente monografia preocupa-se com as todas as consequências ocasionadas pelas variações cambiais, no entanto, presta-se a solucionar aquelas de curto prazo a nível empresarial – tendo em vista que estas ocasionam consequências indiretas para os níveis individual e estatal.

Já expostos exemplos de consequências a longo prazo, são exemplos de consequências a curto prazo para as empresas: o aumento do endividamento ou redução do lucro, a interrupção de expansão internacional, o fechamento de filiais internacionais e até mesmo a interrupção de transações internacionais.

As soluções a serem apresentadas ao final deste trabalho buscam amenizar exatamente estas questões através da redução do passivo tributário.

1.2 Tributação da variação cambial de direitos e obrigações

Ao se pensar em câmbio como política pública, há que se preocupar com todos os seus aspectos, inclusive com a sua tributação – já que, conforme será visto no capítulo seguinte, a tributação tem expressiva relação com a economia.

Esta segunda parte do capítulo dedicar-se-á, em síntese, a responder duas perguntas acerca da tributação das variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira: há incidência? Caso sim, de que forma?

O objetivo não é analisar todos estes aspectos até seu esgotamento, até porque seria impossível. O objetivo é apontar quais aspectos devem ser levados em consideração ao estar-se diante de um caso concreto.

Neste sentido, o professor Paulo de Barros Carvalho, ensina que a regra-matriz de incidência tributária nos presta a analisar exatamente estes dois pontos questionados, pois esta consiste em extrair da norma que regula determinado tributo os elementos mínimos para identificarmos (I) qual fato dá ensejo à obrigação de pagar tributo; e (II) quais são os termos

⁴⁷ ROSSI, Pedro. Política cambial no Brasil: um esquema analítico. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 35, n. 4, p. 708-727, 2015.

da obrigação tributária⁴⁸.

Segundo Carvalho, estes dois itens seriam, em síntese, a *hipótese* e a *consequência*, sendo que a *hipótese* dividir-se-ia nos critérios material, espacial e temporal e a *consequência* pelos critérios pessoal e quantitativo.

Na presente monografia, a análise levará em conta a respeitada doutrina do r. professor, no entanto, para fins didáticos será organizada da seguinte forma:

Quanto à hipótese de incidência – primeira pergunta –, serão levados em conta (I.I) o conceito e exemplos de variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira; (I.II) a matriz tributária brasileira; (I.III) a subsunção dos fatos às normas.

Quanto à matriz de incidência – segunda pergunta –, serão levados em conta (II.I) opção pelo simples nacional, lucro real ou lucro presumido; (II.II) diferenças entre o regime de caixa e o regime de competência; e (II.III) regras específicas.

1.2.1 Hipótese de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações

1.2.1.1 Direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira

Conforme ensina o professor Carlos Roberto Gonçalves,

o direito pode ser dividido em dois grandes ramos: o dos [1] direitos não patrimoniais, concernentes à pessoa humana, como os direitos da personalidade (CC, arts. 11 a 21) e os de família, e dos [2] direitos patrimoniais, que, por sua vez, se dividem em [2.1] reais e [2.2] obrigacionais. Os primeiros integram o direito das coisas.⁴⁹

No presente trabalho, serão considerados os direitos patrimoniais, reais e obrigacionais, firmados por empresas em moeda estrangeira.

⁴⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. Saraiva, 2019. p. 494.

1.2.1.2 Variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira

As variações monetárias visam exprimir na escrituração e nas demonstrações financeiras das empresas os reflexos dos índices aplicáveis às obrigações tendentes a ajustar os respectivos valores em função da variação (i) do poder de compra interno da moeda nacional ou (ii) da taxa de câmbio, denominando-se, neste último caso, de variações cambiais.

Diferente das unidades de medida, a moeda não é instrumento fixo de medida de valores. Enquanto, nas unidades fixas de medida, a medida em si é fixa e o que varia é o resultado, no caso das variações cambiais, o resultado é fixo e o que varia é a própria medida.

Por exemplo, diante de dois pontos que estejam à mesma distância de um terceiro, o resultado em quilômetros será o mesmo, independente de quais sejam de fato estes pontos, sendo que a única hipótese de variação é a alteração da própria distância que está sendo mensurada. Enquanto que, quando se tem um contrato firmado em moeda estrangeira, mesmo que haja alteração da taxa de câmbio, o valor nominal do contrato não se altera.

Conclui-se, portanto, que, apesar de ser unidade de medida, a taxa de câmbio tem padrão volátil. Assim, neste item, ao tratarmos da hipótese de incidência de tributos diretos nas variações cambiais de direitos ou obrigações, estar-se-a falando dos efeitos práticos da alteração da taxa de câmbio para com relação a direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira. Ou seja, não se trata da alteração dos direitos e obrigações em si, mas alteração da unidade de medida que os mensura internacionalmente – alteração de ganhos e perdas atrelados à variação de índices cambiais.

Nesta senda, explicita-se que, apesar de o valor nominal, em moeda estrangeira, dos direitos e obrigações se manter intacto, há a flutuação de seus respectivos valores, em moeda nacional – em decorrência da necessidade de conversão do montante para a moeda soberana para efeitos de contabilização.

Portanto, a variação da taxa de câmbio ocasiona variações monetárias ativas ou passivas e, respectivamente, receitas e despesas financeiras.

Neste sentido, explica José Luiz Bulhões Pedreira, *in verbis*:

as variações monetárias são modificações na quantidade de cruzeiros que exprime o valor do capital financeiro aplicado em direitos de crédito. Não são remuneração pela cessão do uso do capital, mas o próprio capital; são quantidades adicionais de moeda necessárias para exprimir, em poder aquisitivo atual o valor original do capital financeiro aplicado. As variações

monetárias ocorrem nos direitos e obrigações em moeda estrangeira (cuja expressão em moeda nacional varia com a taxa de câmbio) ou nos direitos e obrigações em moeda nacional que têm a expressão monetária do seu valor sujeita, por disposição legal ou estipulação contratual, a correção. Essa correção pode basear-se nas variações da taxa de câmbio (cláusula de paridade cambial) ou em índice de preços que traduza a modificação no poder aquisitivo da moeda nacional (correção monetária propriamente dita)⁵⁰

Vê-se, portanto, que, tendo em vista que a taxa de câmbio é volátil unidade de medida de um direito ou obrigação, estes poderão aumentar ou diminuir ao longo do tempo sob o aspecto contábil, mas sem necessariamente representar ingresso/despendio de recursos, enquanto não houver a liquidação. Acerca da questão, diferenciam-se as variações cambiais em realizadas ou não realizadas. *In verbis*:

A variação monetária reconhecida nas contas de resultado pode ser **[1] realizada** ou **[2] não realizada**. As variações não realizadas decorrem de nova avaliação, por ocasião do balanço, dos direitos e obrigações em moeda estrangeira ou com correção monetária. As variações monetárias realizadas são diferenças (em relação à expressão monetária com que constam da escrituração) apuradas no momento em que o crédito é recebido ou a obrigação é paga.⁵¹

Tal diferenciação tem grande relevância para a questão da tributação, conforme será visto posteriormente.

1.2.1.3 Tributos diretos e indiretos

A matriz tributária brasileira⁵² divide-se em tributos diretos e tributos indiretos. Conforme exposto Cleucio Nunes, esta classificação é feita pela Receita Federal do Brasil de acordo com a transferência do ônus econômico. Senão, veja-se:

⁵⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. vol. I. Rio de Janeiro: 1979. p. 478-479.

⁵¹ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. vol. I. Rio de Janeiro: 1979. p. 478-479.

⁵² “a locução “sistema tributário” pode ser insuficiente para retratar uma realidade mais distante do significado conhecido do conceito de sistema, usado tradicionalmente pelo direito. Isso porque, pode-se enveredar para verificações que guardam materialidade e concretude com aspectos econômicos, sociais e filosóficos que podem dar suporte ao próprio sistema e coincidir com uma visão crítica de sua postura inerte aos acontecimentos sociais, que clamam por transformações. Faz-se necessária a escolha de outras palavras ou expressões que consigam refletir mais adequadamente o sistema de tributação com suas virtudes, defeitos e complexidades.” NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 35.

São considerados “**tributos diretos**” aqueles em que o seu ônus econômico não é transferido para terceiros, repercutindo unicamente sobre o contribuinte; nos **tributos indiretos**, ao contrário, sua repercussão econômica é transferida pelo contribuinte de direito até ser suportada pelo contribuinte de fato. Este tipo de tributação está presente nas relações de consumo de bens e serviços.⁵³

Neste sentido, adota-se o quadro formulado por Cleucio Nunes⁵⁴, com o intuito de visualizar-se os principais tributos, diretos e indiretos, independente das suas respectivas competências.

TRIBUTOS DIRETOS	TRIBUTOS INDIRETOS
IR	ICMS
IOF (P. FÍSICA)	IPI
ITR	ISS
INSS	COM. EXTERIOR
CSLL	IOF (P. JURÍDICA)
IPTU	COFINS
ITBI	PIS/PASEP
ITCD	SALÁRIO EDUCAÇÃO
IPVA	SISTEMA S
	CIDE - COMBUSTÍVEIS

Fonte: NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 107.

Para fins de análise desta monografia, consideraremos apenas os tributos diretos para verificação da sua hipótese de incidência sobre as variações cambiais de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira.

1.2.1.4 Subsunção dos fatos às normas

Tem-se, desde já, o conceito da variação cambial de direitos e obrigações, no entanto, para que seja feita a subsunção do fato à norma, é necessário que seja analisada a natureza desta variação sob o espectro jurídico-tributário.

Primeiramente, tem-se que, para que a moeda nacional seja cambiada pela estrangeira, deve ser celebrado contrato de câmbio. Este, porém, não é o negócio jurídico principal, de modo que, dentre as suas cláusulas obrigatórias, deve constar a informação acerca da natureza da operação que se pretende. A natureza da operação está ligada ao “*negócio ou fato subjacente à*

⁵³ NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 107.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 108.

*operação de câmbio contratada”*⁵⁵.

Por exemplo, um contrato de câmbio celebrado para pagamento de uma exportação tem, como negócio subjacente, a operação comercial de que se trata (ou, melhor dizendo, a compra e venda mercantil entre o exportador brasileiro e o adquirente estrangeiro). Da mesma forma, um contrato de câmbio classificado como transferência de patrimônio para o exterior tem como fato subjacente a mudança de residência, para fora do País, da parte que remete os recursos ao exterior.⁵⁶

Definida a questão e delimitado que a monografia preocupa-se com as variações cambiais de direitos e obrigações firmados por empresas em moeda estrangeira, passa-se a analisar a hipótese de incidência de tributos diretos de acordo com suas respectivas regras-matrizes.

Conforme exposto no item “1.2.1.3”, são tributos diretos: IR, IOF (pessoa física), ITR, INSS, CSLL, IPTU, ITBI, ITCMD e IPVA.

Primeiramente, em observação ao critério pessoal da regra-matriz de incidência, excluem-se, desde já, da presente análise, aqueles tributos em que o polo passivo é composto exclusivamente por pessoas físicas: (i) o IOF – pois quando pago por pessoa jurídica é visto como tributo indireto⁵⁷; (ii) o IRPF – imposto de renda devido pela pessoa física; e (iii) a contribuição ao INSS.

Em seguida, passa-se à análise do critério material da regra-matriz de incidência dos respectivos tributos restantes.

O critério material responde, em síntese, a pergunta “qual é o fato que deve ocorrer para que nasça a obrigação de se pagar este tributo?”, sendo que este “fato” é nomeado “fato gerador”⁵⁸. Em sentido reflexo, conceitua o Código Tributário Nacional, em seu art. 114, que “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

⁵⁵ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. P. 35

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ “Para o período de 1990 a 1995, a RFB distinguiu o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF em diretos e indiretos, utilizando uma metodologia presumida de cálculo, com base em sua incidência sobre operações com pessoas físicas e jurídicas. Assim, considera que 60% da receita do mencionado imposto ingressam no campo da tributação direta e os 40% restantes pertencem ao campo dos tributos indiretos. A partir de 1996, não fica claro se a RFB alterou o critério, uma vez que deixou de informar em tabela própria os montantes de tributos diretos e indiretos. Para manter a trajetória histórica dos dados, considerarei a divisão das mencionadas proporções nas demais tabelas” (NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 108)

⁵⁸ Nas palavras do professor Ricardo Mariz, “como o termo já exprime por si só, fato gerador é fato de geração, mas geração não de um ser qualquer, e, sim, geração de um ser específico do direito, que é a obrigação tributária” OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fato Gerador da Obrigação Tributária – Critérios e Questões Fundamentais**. In RDTA, v. 39. São Paulo: IBDT, 2018. p. 442.

Assim, com relação aos tributos diretos restantes, sintetiza-se:

TRIBUTO	MATERIALIDADE
IRPJ	Auferir renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inc. III, CF c/c art. 43, CTN)
ITR	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona rural do município (art. 153, inc. VI ⁵⁹ , CF c/c art. 29, CTN ⁶⁰)
CSLL	Auferir lucro (art. 195, inc. I, CF c/c Lei 7.689/88)
IPTU	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado na zona urbana do município (art. 156, inc. I ⁶¹ , CF c/c art. 32 ⁶² , CTN)
ITBI	Transmissão da propriedade ou domínio de bens imóveis, a transmissão de direitos reais sobre imóveis e a cessão de direitos relativos às r. transmissões (art. 156, inc. II, CF c/c art. 35 ⁶³ , CTN)
ITCMD	Transmitir bem ou direito a título gratuito por sucessão legítima ou testamentária ou por doação (art. 155, inc. I, CF)
IPVA	Propriedade de veículos automotores (art. 155, inc. III ⁶⁴ , CF)

Quadro de elaboração própria.

⁵⁹ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: VI — propriedade territorial rural;”

⁶⁰ “Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município”

⁶¹ “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I — propriedade predial e territorial urbana;”

⁶² “Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

⁶³ “Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.”

⁶⁴ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: III — propriedade de veículos automotores.”

Na ordem em que aparecem no quadro acima, passa-se à eliminação para fins de delimitação.

Não serão objeto de análise desta monografia o ITR e IPTU, pois, apesar de incidirem sobre um direito de propriedade, este é sempre estabelecido em moeda nacional⁶⁵.

Pela junção do critério pessoal e do critério material, exclui-se, também, da análise o ITCMD devido por sucessão *causa mortis* – em decorrência do óbito – pois a presente monografia delimita-se ao nível empresarial. No entanto, mantém-se a análise com relação à hipótese de doação.

Com relação ao IPVA, sua base de cálculo é definida pelo (i) valor de venda (valor venal) dos veículos usados; (ii) valor de aquisição para os veículos novos; e (iii) valor da importação para os veículos importados; sendo que, apenas nesta última hipótese, há preocupação com relação às variações cambiais.

Assim, pela análise residual, vê-se que há preocupação de incidência de tributos diretos com relação à variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira com relação ao IRPJ, CSLL, ITBI, ITCMD e IPVA, a depender da natureza do negócio jurídico principal.

Delimitados os tributos possivelmente incidentes sobre os direitos e obrigações firmados por empresas em moeda estrangeira, aprofunda-se quanto à possível incidência com relação à variação cambial destes.

Considerando-se que, conforme art. 57 da Lei 8.981/95 com a redação da pela Lei 9.065/95, “aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”, e que para os demais tributos é necessária a análise depende de legislações locais, a análise terá como referencial a legislação do IRPJ.

(a) Definição e espécies:

No escopo legislativo vigente, definem-se as variações monetárias da seguinte forma:

Art. 409. Compreendem-se nas disposições do art. 407 as variações monetárias apuradas mediante:

I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

II - **conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional**, ou

⁶⁵ (i) a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, preço de mercado do imóvel, que é expresso em moeda nacional; e (ii) a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que é expresso em moeda nacional.

novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em decorrência de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil; e

III - **atualização dos créditos ou das obrigações em moeda estrangeira**, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Como a monografia preocupa-se com direitos e obrigações formados em moeda estrangeira, trabalharemos com os incisos II e III do art. 409: (II) conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional; e (III) atualização dos créditos ou das obrigações em moeda estrangeira.

Para fins de interpretação dos referidos incisos, retoma-se a diferenciação trazida anteriormente entre variações cambiais realizadas e não realizadas:

A variação monetária reconhecida nas contas de resultado pode ser [1] realizada ou [2] não realizada. As variações não realizadas decorrem de nova avaliação, por ocasião do balanço, dos direitos e obrigações em moeda estrangeira ou com correção monetária. As variações monetárias realizadas são diferenças (em relação à expressão monetária com que constam da escrituração) apuradas no momento em que o crédito é recebido ou a obrigação é paga.⁶⁶

(b) Natureza:

Além disso, as espécies de variações cambiais também podem ser classificadas em ativas ou passivas. Assim, de acordo com o art. 404 do RIR/2018, as variações cambiais “serão consideradas, para fins da legislação do imposto sobre a renda, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso” (RIR/2018).

Nestes termos, prevê a legislação vigente a regra geral da inclusão ou dedução destas no lucro operacional das empresas:

Variações ativas em função de índices ou coeficientes

Art. 405. Na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, caput; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Variações passivas em função de índices ou coeficientes

Art. 406. Na determinação do lucro operacional, poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas monetárias na

⁶⁶ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. vol. I. Rio de Janeiro: 1979. p. 478-479.

realização de créditos (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

(c) Tratamento tributário (regra geral):

A MP nº 2.158-35/2001 estabeleceu que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, decorrentes da taxa de câmbio, devem ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). *In verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação.**

(d) Exceções: imunidades tributárias

Há casos em que apesar de verificar-se a ocorrência da variação cambial de direitos e obrigações, não há incidência de tributo, pois não há obrigação tributária. As imunidades podem ser resumidas de acordo com o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo.

Quanto ao aspecto objetivo, trata-se de imunidades conferidas em decorrência da natureza do negócio jurídico principal. Destaca-se, com intuito meramente exemplificativo e não taxativo, o RE 759.244/SP, julgado pelo STF em sede de Repercussão Geral, ocasião em que a Corte entendeu que a imunidade constitucional conferida às exportações alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, pois trata-se de imunidade objetiva – ou seja, tem por finalidade privilegiar o negócio jurídico tratado e não o sujeito em si. Este e outros casos serão analisados de forma aprofundada no terceiro capítulo, “Possíveis soluções para a tributação de variações cambiais no Brasil”, no item “3.4 A imunidade das receitas advindas da exportação”.

Quanto ao aspecto subjetivo, trata-se de imunidades em decorrência da natureza do sujeito passivo. Tem-se como exemplo deste aspecto as previsões de imunidades tributárias, constitucionalmente estabelecidas pelo art. 150, inc. VI.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;(...) (CF/88)

1.2.2 Matriz de incidência de tributos diretos na variação cambial de direitos e obrigações

Para se alcançar a matriz de incidência, há quesitos específicos a serem analisados sob o aspecto objetivo e sob o aspecto subjetivo. A pesquisa concluiu, no entanto, que a melhor forma de analisá-los é considerando a seguinte divisão: **(i)** opção pelo simples nacional, lucro real ou lucro presumido; **(ii)** diferenças entre o regime de caixa e o regime de competência; e **(iii)** regras específicas.

Novamente, o intuito não é esgotar as hipóteses, mas levantar pontos e exemplificar questões que levarão à conclusão quando estiver-se diante de um caso concreto.

(i) a opção pelo Simples Nacional, lucro presumido ou lucro real;

A opção entre o Simples Nacional, lucro presumido ou lucro real é exemplo de regime tributário opcional, em que a Lei faculta ao contribuinte a escolha de modalidade de tributação que mais se ajusta a seus interesses.

No Simples Nacional, regime especial e simplificado criado pela LC nº 123/2006, há recolhimento mensal, em documento único, de diversos tributos indiretos, e, também, do IRPJ e da CSLL. Conforme a Solução de Consulta COSIT nº 401 de 05/09/2017, para o optante por este regime, não existe previsão de incidência tributária em separado sobre as variações cambiais dos direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira, de modo que, por não se enquadrarem na definição de receita bruta, não compõem a base de cálculo do Simples Nacional.

Art. 13. O **Simples Nacional** implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
(...) III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; (LC 123/2006)
[nos incisos omitidos, há menção a tributos indiretos]

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS DOS DIREITOS DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio não compõem a base de cálculo do Simples Nacional, por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Para o optante pelo Simples Nacional não existe previsão de incidência, em separado da sistemática do Simples Nacional, do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as variações monetárias ativas dos direitos de crédito do contribuinte, em função da taxa de câmbio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º,

art. 13º, § 1º; art. 18, § 3º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º
(SOLUÇÃO DE CONSULTA 401 COSIT, DE 5-9-2017)

Além deste regime especial e simplificado, é facultado ao contribuinte optar entre o lucro presumido e o lucro real ou arbitrado, conforme art. 210 do RIR/18:

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o **lucro real, presumido ou arbitrado**, correspondente ao período de apuração (RIR/18)

A opção pelo lucro presumido pode ser feita por pessoa jurídica que, não sendo obrigada pela legislação a adotar o lucro real, tenha “receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses”, nos termos do art. 587 do RIR/18. Neste regime, a base de cálculo dos tributos é encontrada através da multiplicação do faturamento da empresa por alíquota estipulada de acordo com a atividade. Pela própria natureza deste regime, são consideradas, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apenas as variações cambiais ativas (receitas).

Art. 587. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no **lucro presumido** (...) § 3º Somente a pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido. (RIR/18)

Art. 8º No caso de pessoa jurídica tributada com base no **lucro presumido** ou arbitrado, as receitas financeiras relativas às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, originadas dos saldos de valores a apropriar decorrentes de **ajuste a valor presente** não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda.⁶⁷

No lucro real, a base de cálculo é determinada de acordo com o resultado efetivamente apurado – sendo que a apuração pode ser anual ou trimestral.

(ii) diferenças entre o regime de caixa e o regime de competência;

A opção entre o regime de caixa e regime de competência, estipulada no art. 407 do

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm Acesso em: 25 jun. 2021.

RIR/18, em consonância com o art. 30 da MP nº 2.158-35/01, é, também, exemplo de regime tributário opcional, em que a Lei faculta ao contribuinte a escolha de modalidade de tributação que mais se ajusta a seus interesses. A r. opção pode ser feita por pessoas jurídicas tributadas de acordo com o lucro real e, também, de acordo com o lucro presumido.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

No regime de caixa, as variações cambiais de direitos e obrigações devem ser consideradas, para fins de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação – ou seja, são consideradas apenas as operações já realizadas. No regime de competência, desde o momento em que caracterizada a disponibilidade econômica e/ou jurídica – o que será melhor analisado no terceiro capítulo. Neste sentido:

“Art. 407. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, caput).

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de acordo com o regime de competência (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 1º).

§ 2º A opção pelo regime de competência de que trata o § 1º será aplicada a todo o ano-calendário (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, § 2º).”

“Art. 405. Na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, caput; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).” (RIR/18)

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSL, da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, bem como de determinação do lucro da exploração, quando

da liquidação da correspondente operação, segundo o regime de caixa. (Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010 , art. 2º ; Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 , art. 152 ; Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019 , art. 51)

(iii) regras específicas

Conforme exposto anteriormente, não se pretende esgotar todas as possibilidades dentro do tema, de modo que, por fim, pontua-se que, ao estar-se diante de um caso concreto, deve-se buscar, também, a possibilidade de existirem regras específicas para aquele negócio jurídico principal (análise objetiva) ou para aquele sujeito (análise subjetiva).

2 CÂMBIO COMO POLÍTICA PÚBLICA E A FUNÇÃO EXTRAFISCAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO

2.1 Princípios Econômicos da Constituição Federal de 1988 e as consequências do reconhecimento do câmbio como política pública

O Estado é um dos maiores agentes decisivos com relação à economia e este papel deve ser exercido, em síntese, com fim de que se obtenha os melhores resultados para a sociedade⁶⁸, mas não de forma abstrata.

Como consequência direta de o câmbio ser uma política pública, o “Estado, ao exercer a política cambial, deve agir conforme os princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal”⁶⁹, ou seja, a política econômica “deve condizer com os objetivos de política pública fixados pelo ordenamento jurídico”⁷⁰. Neste sentido, ensina a professora Luciana Pereira Costa:

A atuação do Estado deve sempre ser pautada pela legalidade. No caso das políticas públicas, o juízo de legalidade deve abarcar não apenas os atos da Administração realizados no âmbito de uma determinada política, mas a própria política em si. A verificação de compatibilidade de uma determinada política com a ordem jurídica vigente inclui necessariamente a apreciação de se os fins perseguidos, na prática, pelo Estado condizem com aqueles determinados no ordenamento, o que ultrapassa a análise pura e simples dos aspectos formais dos atos emanados do Poder Público e exige a apreciação de mérito sobre as decisões tomadas.⁷¹

No contexto contemporâneo, estes princípios e fundamentos da ordem econômica brasileira estão previstos pela Constituição Federal de 1988 no art. 170, sendo assim, uma política econômica somente tem respaldo se utilizar destes como instrumentos e for meio para concretização destes. *In verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;

⁶⁸ “Quando age de forma a implementar uma política pública, o Estado influencia a economia como um todo, mas o nível de influência depende da natureza e da amplitude da política pública em questão. O Estado é agente econômico privilegiado, no sentido de que movimenta quantidade de recursos de enorme relevância e que têm a potencialidade de influenciar de forma decisiva a economia em geral. Cada ato do Estado, incluídos aqueles que visam a implementação das políticas públicas, deve fazer parte de uma coordenação que objetiva a produção dos melhores resultados para a sociedade.” (COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 81)

⁶⁹ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 13.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 39.

⁷¹ *Ibidem*, p. 79.

II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
~~VI - defesa do meio ambiente;~~
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Além disso, através de interpretação sistemática e finalista, reconhece-se que a política econômica não é um fim em si mesma, mas, por ter efeitos mais amplo que políticas públicas mais setoriais, é pressuposto para viabilização da implementação de outras políticas. “Em outras palavras, a racionalidade da política econômica deve ser a busca por proporcionar uma situação econômica favorável, garantido a possibilidade de concretização das políticas públicas mais específicas”⁷².

Assim, o objetivo do Estado deve ser que, seguidos os preceitos do art. 170 da CF (como meio e fim), a economia funcione da forma mais eficiente possível, possibilitando, desta forma, a promoção do bem-estar social⁷³ (fim).

Por este motivo, a professora Andréa Queiroz Fabri explicita que a política econômica não pode ser reduzida à mera política monetária, devendo abranger diversos aspectos da economia:

[...] a política econômica do desenvolvimento deve abranger vários aspectos da economia, o que descarta políticas unilaterais, voltadas somente para conter a inflação. Lamentavelmente, é comum notar a redução da política econômica a mera política monetária nos países em desenvolvimento devido à vinculação das economias nacionais às moedas fortes. Os planos, nesse caso, passam a conter unicamente metas quantitativas, que acarretam a miséria de grande parte da população global, prejudicando, inúmeras vezes, o objetivo do desenvolvimento.⁷⁴

⁷² COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 81

⁷³ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 81-82.

⁷⁴ FABRI, Andréa Queiroz. Política Econômica e Desenvolvimento. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 9-26, out./dez. 2006.

E, também, o professor Fábio Comparato:

uma política de estabilidade monetária fundada na prática de juros bancários extorsivos e na sobrevalorização do câmbio, pode-se revelar, de modo geral, incompatível com os fundamentos constitucionais de toda a ordem econômica, quais sejam a valorização do trabalho humano e a exigência de se assegurar a todos uma existência digna.⁷⁵

Quando ensinam desta forma, os professores não têm como intuito menosprezar a política monetária, mas exatamente demonstrar que esta deve ter por finalidade objetivos que extrapolem meros aspectos quantitativos⁷⁶.

Dissemos que o objetivo da política econômica deve ser a busca da situação econômica mais favorável. Situação econômica mais favorável significa aquela em que, dadas as limitações de recursos da sociedade, privilegie a consecução dos objetivos eleitos previstos na ordem jurídica, em prol da sociedade como um todo, e, de forma mediata, o desenvolvimento, em virtude do caráter de transformação positiva que ele implica. A verificação da melhor situação econômica extrapola meros aspectos quantitativos de crescimento econômico, para englobar uma transformação ampla, que implica melhor distribuição dos recursos disponíveis e a sua alocação em despesas que possam reverter para a promoção do bem-estar social.⁷⁷

Quanto, especificamente, à política cambial, esta também deve passar por respaldo constitucional. (i) Além de ser relevante espécie da política econômica, devendo, por isso, resguardar, como meio e fim, os princípios do art. 170 da CF/88, e (ii) possibilitar o crescimento econômico para viabilização de outras políticas públicas constitucionalmente respaldadas; (iii) o câmbio, por si só, é capaz de promover diretamente objetivos constitucionais para além daqueles essencialmente econômicos – conforme demonstrado no item “1.1.3 A relevância da Taxa de Câmbio”.

Em síntese, a relevância do câmbio é tamanha que a intervenção do Estado através da política cambial provoca efeitos práticos diretos na realidade social – e não apenas indiretos. Com o intuito de assim demonstrar, exemplificam os professores Luciana Costa e Luiz Carlos Bresser-Pereira:

Quando o Estado decide intervir no mercado de câmbio para impedir, por exemplo, que haja excessiva valorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira, proporciona um ganho aos exportadores, que passam a ver a sua receita, em moeda nacional, aumentar. Com maior receita em moeda nacional, os exportadores podem, dependendo de outras circunstâncias macroeconômicas (as quais também dependem de decisões de política econômica do Estado), investir na sua atividade produtiva (o que gera uma

⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**. p. 60.

⁷⁶ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 81-82.

⁷⁷ COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009. p. 81-82.

influência positiva na economia como um todo, pois há um conseqüente aumento do emprego ou investimento em tecnologia, por exemplo) ou mesmo aplicar os recursos no mercado financeiro doméstico, que oferece taxas de retorno altíssimas (e, nesse caso, sem produzir os mesmos efeitos positivos para a sociedade). As ações do Estado produzem efeitos práticos na realidade social. Cabe ao Poder Público garantir que essas ações sejam coordenadas e direcionadas para a consecução dos fins que melhor aproveitem a sociedade.⁷⁸

Uma taxa de câmbio competitiva é fundamental para o desenvolvimento econômico porque coloca todo o mercado externo à disposição das empresas nacionais realmente competentes do ponto de vista administrativo e tecnológico.⁷⁹

Quanto mais entrarem capitais, mais a taxa de câmbio será apreciada. Quanto mais apreciada for a taxa de câmbio, mais altos serão os salários (dos trabalhadores) e ordenados (da classe média profissional) reais, porque mais baixos serão os preços dos bens de consumo comercializáveis internacionalmente em relação aos preços dos serviços não comercializáveis, entre os quais estão os salários e ordenados. Em consequência, os lucros dos capitalistas cairão, seja porque, pelo lado da renda ou da oferta, os salários e ordenados aumentaram, seja porque, pelo lado da demanda, as empresas diminuirão suas expectativas de lucro em investimentos voltados para a exportação, e, assim, investirão menos. A elasticidade dos salários e ordenados reais em relação à variação da taxa de câmbio será tanto maior para cada família quanto maior for sua propensão marginal a consumir e maior for a sensibilidade das exportações e importações à taxa de câmbio. Lucros, salários e ordenados, portanto, além de dependerem, substancialmente, do nível de produtividade da economia e do seu padrão de distribuição de renda, dependem da taxa de câmbio.⁸⁰

Assim, através destes exemplos e dos demais trazidos no item “1.1.3 A relevância da Taxa de Câmbio”, conclui-se que, através da política cambial, o Estado tem a capacidade de promover, diretamente e indiretamente, expressivas alterações em diversas esferas do cenário nacional, sendo que estes atos devem ser instrumentalizados (meio) de acordo com os princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal e, também, devem promover (fim) estes princípios e fundamentos.

2.2 A relação entre a tributação e a economia e o exercício da extrafiscalidade para com a Política Cambial

Ao se pensar em câmbio como política pública, há que se preocupar com todos os seus

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A taxa de câmbio no centro da teoria do desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 7-28, 2012.

aspectos, inclusive com a sua tributação – que deve, necessariamente, trazer caráter finalístico e não meramente fiscal. Esta preocupação é relevante tendo em vista a relação reflexa existente entre a tributação e a economia – já que uma molda e influencia a outra.

A influencia que a economia exerce na tributação refere-se, principalmente, à questão quantitativa da arrecadação – sendo que os governos constantemente se adaptam às modernizações da economia para que a arrecadação se dê de acordo com as metas. Por outro lado, a influencia que a tributação exerce na economia tem relação com o caráter extrafiscal do Direito Tributário – que nem sempre é planejado e proposital.

Primeiramente, quanto à questão quantitativa da arrecadação, é importante pontuar que, segundo a Receita Federal, “a carga tributária bruta atingiu 32,52% do PIB no ano de 2019”⁸¹ – valor considerado expressivo em comparação a outros países em desenvolvimento e/ou latino americanos⁸². Assim, desde já, quantifica-se a expressividade que a receita tributária tem para com o Estado.

Por outro lado, tem-se, também, que a carga tributária representa expressiva parcela do passivo das empresas.

Além da influencia que as empresas exercem sobre a economia, como criação de empregos, desenvolvimento regional, desenvolvimento de tecnologia etc, há que se considerar, também, que: apesar de o IRPJ e a CSLL serem tributos diretos, as despesas com estes podem fazer parte dos custos dos bens consumidos

O IRPJ e as Contribuições INSS e CSLL estão classificadas como tributos diretos, mas refletem sutilmente sobre o conceito de tributação indireta. É que tais tributos são exigidos das pessoas jurídicas, geralmente empresas atuantes no setor produtivo de bens e serviços. Assim, as despesas com tais tributos, em tese, poderão fazer parte dos custos dos bens consumidos⁸³

Ou seja, os indivíduos são afetados pela variação cambial **e por sua respectiva tributação** de diversas formas diretas e indiretas, e não só em decorrência da esfera estatal (desenvolvimento econômico como fim e, também, como forma de promoção de outras políticas públicas), mas, também, em decorrência da esfera empresarial (influência das

⁸¹ Observatório de Política Fiscal – <https://observatorio-politica-fiscal.libre.fgv.br/series-historicas/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-1990-2020>

⁸² “Na América Latina, os estudos mostram que o país é o que possui a maior carga tributária em relação ao PIB, registrando em 2013, 33,7% para uma média de 21,6%. O país que apresentou a menor carga tributária na latino América foi a Venezuela, com 14,2%. O Brasil foi seguido por Argentina (31,2%), Bolívia (27,6%) e Uruguai (27,1%).” (NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 121)

⁸³ NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016. p. 138

empresas na economia, seja na promoção de desenvolvimento ou como fator determinante de padrões de consumo).

Assim, por representar, direta e indiretamente, fator relevante para o Estado, para os indivíduos e para as empresas, vê-se que a tributação (meio) por si só é capaz de promover políticas públicas de relevantes impactos (fim), diversos da mera arrecadação, podendo, o Estado, promover políticas públicas de expressivos impactos econômicos através da criação/alteração de normas de natureza integralmente tributária.

Denomina-se extrafiscalidade “o fenômeno jurídico por meio do qual o Estado, por meio da imposição de uma obrigação tributária, procura realizar finalidade constitucional diversa da mera arrecadação para o custeio de suas atividades”⁸⁴. Exclarece, o professor José Casalta Nabais:

extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contém medidas de política económica e social.⁸⁵

No escopo normativo brasileiro, é possível observar exemplos de exercícios da extrafiscalidade para com a Política Cambial. Dentre estes, podemos citar a Exposição de Motivos nº 859/MF (que trata da MP nº 2.158-35/01).

Tendo em vista que o regime brasileiro de câmbio é híbrido e que são possibilitadas variações cambiais ao longo de um mesmo exercício tributário, não faria sentido exigir em termos definitivos um imposto calculado em função do decréscimo de valor de uma moeda estrangeira num determinado momento (o término de um período mensal), quando bem pode acontecer que em momento subsequente esse valor novamente aumente, em função do mercado, em termos tais que nenhum tributo seria exigido. Considerando exatamente esta questão e a alta volatilidade ocorrida no ano de 1999, o legislador criou os artigos 30 e 31 da MP nº 2.158-

⁸⁴ PIMENTA, Daniel de Magalhães. Limitações à extrafiscalidade aplicáveis ao fator acidentário de prevenção: FAP. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, n. 1., p. 77, jan./jul. 2016.

⁸⁵ NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Livraria Almedina, 2009. p. 52.

35/01. Os referidos artigos estipularam (i) a possibilidade de adoção do regime de caixa ou competência, pagando-se os tributos apenas no momento de liquidação dos direitos e obrigações atrás citado; e (ii) neutralização dos efeitos tributários da flutuação descendente da taxa de câmbio do real em relação ao dólar ocorrida no ano de 1999.

Na Exposição de Motivos nº 859/MF, observa-se que a justificativa para o estabelecimento da possibilidade de adoção do regime de caixa ou competência foi a existência de alternativa mais equitativa para a tributação das variações cambiais num cenário de instabilidade das cotações:

Os arts. 30 e 31 da proposta têm por objetivo permitir que as receitas e despesas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando de sua efetiva realização.

Justifica-se tal proposição, tendo em vista que o reconhecimento, para fins tributários pelo regime de competência, de receita decorrente de variações cambiais nem sempre representa um resultado definitivo para beneficiário, vez que a taxa de câmbio pode oscilar em função de diversos fatores econômicos. Assim, uma receita produzida por um determinado ativo ou passivo em um primeiro momento pode ser absorvida, total ou parcialmente, em um momento posterior, pelo mesmo ativo ou passivo, em razão da oscilação da taxa de câmbio. Na verdade, em um sistema de taxas flutuantes, como o atualmente vigente, o resultado decorrente de variação cambial só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem.

Por outro lado, acerca da extrafiscalidade no cenário Brasileiro, há que se adotar, também, visão menos idealista, conforme expõe o professor Hugo de Brito Machado Segundo⁸⁶:

Durante muito tempo, o Direito Tributário, sobretudo no Brasil, foi marcado por uma intensa busca por “rigor científico”, característica que seria supostamente obtida por um estudo que deveria — além de atender a outros requisitos — proceder a uma cuidadosa delimitação de seu objeto, atendo-se somente a ele. Seria preciso centrar-se nas normas, e, mais especificamente, nas normas de tributação, e, apenas, nelas. Disposições normativas referentes a outras matérias seriam objeto de ramos diversos da Ciência do Direito, ao passo que o estudo dos motivos que levaram à edição das normas ou das finalidades a serem com elas buscadas não seria sequer jurídico, cabendo à Economia, à Política ou à Sociologia.

Essa segmentação, se, por um lado, permitiu maior aprofundamento formal no estudo de temas como a estrutura da norma jurídica, a relação das normas

⁸⁶SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, p.639-659, 2018.

umas com as outras, a dinâmica da incidência e o funcionamento em geral da ordem jurídica, por outro, no que diz respeito a aspectos substanciais, **divorciou o Direito das finalidades que com ele se pretendem buscar.**

Com esta explicação do Hugo de Brito Machado Segundo, é possível concluir que as normas tributárias brasileiras, ao se “divorciarem” de suas finalidades, ocasionaram consequências não calculadas ou diversas daquelas calculadas. No entanto, ao estarmos diante de uma destas situações, – quer seja conflito de normas, conflito jurisprudencial ou conflito doutrinário – devemos privilegiar a opção que considere o caráter teleológico daquela Política Pública de acordo com os instrumentos e finalidades constitucionalmente estabelecidos.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A TRIBUTAÇÃO DE VARIAÇÕES CAMBIAIS NO BRASIL

As soluções levarão em conta as previsões normativas, a jurisprudência majoritária e o entendimento doutrinário atuais – ou seja, resoluções que podem ser contemporaneamente utilizadas por empresas, não proposições legislativas ou ideológicas.

3.1 A importância da disponibilidade jurídica e econômica

Conforme exposto anteriormente, quando da ocorrência de variações cambiais, o valor nominal, em moeda estrangeira, dos direitos e obrigações se mantém intacto, de modo que trata-se, somente, da volatilidade da própria unidade de medida. Ou seja, em decorrência da necessidade de conversão do montante para a moeda nacional para efeitos de contabilização, os direitos e obrigações poderão aumentar ou diminuir ao longo do tempo sob o aspecto contábil. Acerca da questão, diferenciam-se:

“A variação monetária reconhecida nas contas de resultado pode ser [1] realizada ou [2] não realizada. As variações não realizadas decorrem de nova avaliação, por ocasião do balanço, dos direitos e obrigações em moeda estrangeira ou com correção monetária. As variações monetárias realizadas são diferenças (em relação à expressão monetária com que constam da escrituração) apuradas no momento em que o crédito é recebido ou a obrigação é paga.”⁸⁷

Assim, tendo em vista que, de acordo com o art. 404 do RIR/2018⁸⁸, as variações cambiais devem ser contabilizadas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso, faz-se necessário analisar se as variações cambiais não realizadas – ou seja, decorrentes de nova avaliação do direito ou obrigação com relação à taxa cambial que sofreu oscilação – enquadram-se, ou não, no conceito de receita.

Conforme entendimento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 606.107/RS, “receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”⁸⁹.

⁸⁷ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**, vol. I, Rio de Janeiro 1979, 478-479.

⁸⁸ Art. 404. As variações monetárias de que trata esta Subseção serão consideradas, para fins da legislação do imposto sobre a renda, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso

⁸⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **RE 606.107/RS**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Neste sentido, diferencia o professor Bulhões Pedreira⁹⁰:

“Receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de seu resultado. (...) O processo de recebimento de receita consiste, portanto, na aquisição de um direito patrimonial e de poder sobre o objeto desse direito, que tem um valor financeiro. (...) Receita é valor financeiro cuja propriedade é adquirida por efeito do funcionamento da sociedade empresária”

Assim, considerando que o art. 43 do CTN⁹¹ estipula que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza, estes conceitos – elemento novo e positivo, aquisição de direito patrimonial e poder sobre o objeto desse direito – devem ser observados para fins de estipulação do critério temporal da tributação da variação cambial de direitos ou obrigações.

No aspecto prático, em decorrência da necessidade de conversão do montante para a moeda nacional para efeitos de contabilização, os direitos e obrigações poderão aumentar ou diminuir ao longo do tempo sob o aspecto contábil, mas sem representar ingresso/dispêndio de recursos, enquanto não houver a liquidação.

Nesta senda, vê-se que, na mera reavaliação de acordo com a nova taxa cambial, não há ingresso de elemento novo, nem aquisição de poder sobre o objeto do direito ou obrigação – há, apenas, mera oscilação no valor do direito ainda não realizado, dado configurar mera expectativa de recebimento. Assim, o auferimento de receita só acontece quando há o acréscimo patrimonial correspondente, qual seja no momento de liquidação do direito ou obrigação firmado em moeda estrangeira.

Portanto, antes da liquidação, não há que se falar em receita e, conseqüentemente, em incidência de IRPJ e CSLL, em decorrência de sequer ter ocorrido o fato gerador.

Neste sentido, prevê expressamente o escopo normativo vigente, no art. 30 da MP nº 2.158-35/01:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. Recte.(s): União. Recdo.(a/s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 22 de maio de 2013.

⁹⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. P. 455 e 456.

⁹¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1o À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

Há quem alegue que a regra estipulada pelo caput do r. artigo caberia apenas aos contribuintes que apuram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com o regime de caixa. No entanto, a mera expectativa de receita não se confunde com a obtenção (auferimento) e disponibilidade jurídica e econômica de receita, independente da opção pelo regime de caixa ou regime de competência.

Neste sentido, inclusive, a Solução de Consulta nº 92 de 21 de junho de 2021, que trata do reconhecimento, como receita, de crédito decorrente de decisão judicial, para contribuintes tributados no regime do lucro real, segundo o regime de competência. *In verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LUCRO REAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado relativos a tributos pagos indevidamente devem ser reconhecidos na determinação do lucro real no período de apuração em que ocorrer a sua disponibilidade jurídica.

16.7. Conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 58, de 1º de setembro de 1977 (publicado no DOU de 12.09.1977), o “regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como aquele em que as receitas ou despesas são computadas **em função do momento em que nasce o direito ao rendimento** ou a obrigação de pagar a despesa” (destacou-se).

16.8. Em consonância com essas disposições, a Solução de Divergência Cosit nº 19, de 2003 (item 24), que deu origem ao ADI SRF nº 25, de 2003, respaldada no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), dispõe que, “para os contribuintes sujeitos ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, basta, tão-somente, **a disponibilidade jurídica do rendimento**, para fins de incidência tributária” (grifou-se).⁹²

No caso em tela, privilegiou-se a importância da disponibilidade jurídica do rendimento, no entanto, como tratava-se de crédito decorrente de decisão judicial, entendeu-se que “o indébito tributário deve ser considerado como **receita tributável** na determinação do lucro líquido relativo ao período de apuração do IRPJ e da CSLL em que **nasce o direito** a essa receita” (grifos no original).

Quando considera-se, porém, um direito ou obrigação firmado em moeda estrangeira, é incorreta a afirmação de que ocorre a disponibilidade jurídica desde o momento inicial, pois, no vigente sistema que permite a flutuação de taxas cambiais, “somente há

⁹² Solução de Consulta nº 92 de 21 de junho de 2021

condições de se aferir com segurança a existência de ganho ou perda ‘cambial’ referente a um direito ou obrigação quando de sua extinção”⁹³.

Não faria sentido, portanto, exigir, em termos definitivos, um tributo calculado em função do acréscimo/descréscimo de valor de uma moeda estrangeira em um determinado momento, quando pode acontecer que em momento subsequente este valor se altere novamente em função do mercado.

Por este motivo, mesmo no regime de competência, não há que se considerar a tributação a título de IRPJ e CSLL no momento em que é firmado o direito ou obrigação, porquanto a possibilidade de oscilação da taxa cambial inviabiliza a ocorrência de disponibilidade jurídica em momento anterior à liquidação – ou seja, inviabiliza a própria ocorrência do fato gerador estipulado pelo art. 43 do CTN.

Tal afirmação pode ser fundamentada, inclusive, na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que instituiu o regime de competência na legislação brasileira. Esta afirma que a proposta tem por objetivo “permitir que as receitas e despesas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas (...) quando de sua efetiva realização”⁹⁴.

Além disso, considerando o cenário histórico de alta volatilidade cambial, a Exposição de Motivos afirma que a norma em questão se justifica, pois “nem sempre representa um resultado definitivo para beneficiário, vez que a taxa de câmbio pode oscilar em função de diversos fatores econômicos”⁹⁵, de modo que “em um sistema de taxas flutuantes, como o atualmente vigente, o resultado decorrente de variação cambial só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem”⁹⁶.

Os arts. 30 e 31 da proposta têm por objetivo permitir que as receitas e despesas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando de sua efetiva realização.

“Justifica-se tal proposição, tendo em vista que o reconhecimento, para fins tributários pelo regime de competência, de receita decorrente de variações cambiais nem sempre representa um resultado definitivo para beneficiário, vez que a taxa de câmbio pode oscilar em função de diversos fatores econômicos. Assim, uma receita produzida por um determinado ativo ou passivo em um primeiro momento pode ser absorvida, total ou parcialmente, em um momento posterior, pelo mesmo ativo ou passivo, em razão da

⁹³ NUNES, Renato. **Tributação e Contabilidade**. São Paulo: PUC-SP, 2012. p. 233; 234.

⁹⁴ Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2.158-35/01

⁹⁵ *Ibidem*

⁹⁶ *Ibidem*

oscilação da taxa de câmbio. Na verdade, em um sistema de taxas flutuantes, como o atualmente vigente, o resultado decorrente de variação cambial só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem.

Ademais, além da disponibilidade jurídica, há que se considerar, também, a questão da disponibilidade econômica. Neste sentido, há diversas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que explicitam que o simples registro contábil não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica. *In verbis*:

“EMPRÉSTIMO OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO CONTÁBIL DOS JUROS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDAS OU PROVENTOS PELO CREDOR. INEXISTÊNCIA. O mero registro contábil dos juros pelo devedor não implica a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos pelo credor, devendo ser afastada a incidência do imposto de renda na fonte.”⁹⁷

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2011 IRRF. CRÉDITO CONTÁBIL. RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. FATO GERADOR Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no país. O simples registro contábil do crédito não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica dos rendimentos.”⁹⁸

CRÉDITO JURÍDICO/CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR QUE INICIA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL DO IRRF SOBRE JUROS PAGOS A BENEFICIÁRIA DOMICILIADA/RESIDENTE NO EXTERIOR. No caso de IRRF incidente sobre juros remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, em que a tributação é exclusiva de fonte, o fato gerador, termo inicial da contagem do prazo decadencial, ocorre na data da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica pelo seu beneficiário. O simples crédito jurídico/contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo beneficiário, não representando, portanto, aquisição, por este, da disponibilidade econômica ou jurídica.⁹⁹

Tais entendimentos se alinham com os princípios tributários estipulados pela Constituição Federal, pois adequam o lucro ao conceito constitucional de renda, ademais “somente há condições de se aferir com segurança a existência de ganho ou perda ‘cambial’ referente a um direito ou obrigação quando de sua extinção”¹⁰⁰. Neste sentido, detalha o professor Renato Nunes:

(...) salientamos que as tão criticadas “adaptações” que as normas de cunho

⁹⁷ Acórdão CARF nº 2402-005.720, j. 16.03.2017, rel. Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci

⁹⁸ Acórdão CARF nº 1201-003.317, j. 12.11.2020, rel. Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira

⁹⁹ Acórdão CARF nº 2202002.535, j. 20.01.2013, rel. Conselheiro Antonio Lopo Martinez

¹⁰⁰ NUNES, Renato. **Tributação e Contabilidade**. São Paulo: PUC-SP, 2012. p. 233; 234.

tributário efetua no lucro verificado no âmbito do sistema jurídico que guarda correspondência com o lucro contábil não nos parecem simplesmente resultado exclusivo de uma ânsia de aumento incessante de arrecadação tributária; pelo contrário, no mais das vezes constituem intervenções necessárias, a fim de adequar o lucro ao conceito constitucional de renda e de que restem observados os princípios orientadores do fenômeno da tributação (segurança jurídica, igualdade, capacidade econômica, capacidade contributiva etc.).

(...) Exemplo do que asseveramos acima é a previsão de se considerar os efeitos da variação cambial de direitos e obrigações em moeda estrangeira para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da Contribuição ao PIS e da COFINS somente quando da liquidação da operação correspondente, em substituição ao reconhecimento periódico daqueles, em conformidade com o regime de competência. Em tal caso, tal previsão alinha a apuração dos tributos em causa com a exigência de manifestação de riqueza requerida pelo **princípio da capacidade contributiva**, porquanto somente há condições de se aferir com segurança a existência de ganho ou perda “cambial” referente a um direito ou obrigação quando de sua extinção.¹⁰¹

Por fim, destaca-se que a conclusão exposta não afronta, de qualquer modo, o art. 39 da IN RFB nº 1.700 de 14/03/2017¹⁰² que determina que as variações cambiais serão acrescidas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no mês em que forem auferidas, pois o que ora demonstra-se é que este auferimento ocorre nos termos do art. 43 do CTN: quando da aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica – não quando do simples registro contábil, seja qual ele for.

Uma não coincidência que bem se compreende, pois, enquanto o lucro contábilístico é determinado com base em princípios, normas e regras do referido direito da contabilidade e tem por destinatários os utentes das demonstrações financeiras das empresas (isto é, os investidores, os trabalhadores, os financiadores, os fornecedores e outros credores comerciais, os clientes, o Governo e seus departamentos e o público em geral), o lucro fiscal guia-se pelos princípios e normas do direito fiscal e tem por destinatário sobretudo o Estado, mais precisamente a administração tributária.¹⁰³

Neste sentido, “o simples crédito contábil, antes da data apazada para seu pagamento, não extingue a obrigação nem antecipa a sua exigibilidade pelo credor, não se configurando, portanto, o fato gerador do Imposto de Renda”¹⁰⁴. Ou seja, variações cambiais não realizadas não configuram fato gerador do imposto de renda.

¹⁰¹ NUNES, Renato. **Tributação e Contabilidade**. São Paulo: PUC-SP, 2012. p. 233; 234.

¹⁰² “Art. 39. Serão acrescidos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta definida no art. 26, inclusive: (...) VI - as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;”

¹⁰³ NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 576-577.

¹⁰⁴ Acórdão CARF nº 104-23.000, j. 24.01.2008, rel. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Conclui-se, portanto, que o aspecto temporal da tributação da variação cambial de direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira é o momento da liquidação destes, pois apesar de o regime de caixa e o regime de competência serem regimes contábeis, para fins de tributação, estes devem ser interpretados de forma sistêmica e teleológica, considerando as estipulações constitucionais e infraconstitucionais e o intuito e contexto do legislador.

3.2 Possibilidade de alteração do regime de apuração diante de cenário de volatilidade

À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime de caixa ou o regime de competência.

A escolha em questão é obrigação com faculdade alternativa: o contribuinte tem a obrigação de escriturar segundo o regime de caixa – podendo, nestes termos ser exigido pelo Fisco –, no entanto, tem, também, a possibilidade de se desonerar desta obrigação, mediante opção pelo regime de competência.

Nestes termos, a Medida Provisória nº 2.158-35/01 (cf. art. 407, RIR/18):

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

Em regra, esta opção pelo regime de caixa ou regime de competência deve ser exercido no mês de janeiro, devendo se aplicar pelo restante do ano-calendário. No entanto, em casos de elevada oscilação da taxa de câmbio, é possível a alteração do regime no decorrer do ano-calendário – claro exemplo da utilização da função extrafiscal do Direito Tributário para garantir a efetividade da política cambial. In vebis:

Art. 30 (...)

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)
I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A oscilação da taxa de câmbio será considerada elevada, para fins de alteração do regime ao longo do ano-calendário – nos termos do art. 30, § 4º, inc. II, da MP nº 2.158-35/01 – de acordo com referencial a ser estipulado pelo Poder Executivo. Esta previsão confere maior flexibilidade para a norma, permitindo que esta se adeque ao contexto contemporâneo, garantindo, portanto, maior efetividade à função extrafiscal buscada.

Art. 30 (...)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Medida Provisória nº 2.158-35/01

Segundo o Decreto nº 8.461/2015, que regulamenta o supracitado artigo, será considerada elevada oscilação quando, no período de um mês-calendário, a variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos for superior a 10% (dez por cento).

Art. 1º Para efeito do disposto no § 5º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ocorre elevada oscilação da taxa de câmbio quando, no período de um mês-calendário, o valor do dólar dos Estados Unidos da América para venda apurado pelo Banco Central do Brasil sofrer variação, positiva ou negativa, superior a dez por cento.

§ 1º A variação de que trata o caput será determinada mediante a comparação entre os valores do dólar no primeiro e no último dia do mês-calendário para os quais exista cotação publicada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Verificada a hipótese do caput, a alteração do regime para reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, de que trata o inciso II do § 4º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, poderá ser efetivada no mês-calendário seguinte àquele em que ocorreu a elevada oscilação da taxa de câmbio, na forma definida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º O novo regime adotado se aplicará a todo o ano-calendário, observado o disposto no § 4º.

§ 4º A cada mês-calendário em que ocorrer elevada oscilação da taxa de câmbio corresponderá uma única possibilidade de alteração do regime.

§ 5º Na hipótese de ter ocorrido elevada oscilação da taxa de câmbio nos meses de janeiro a maio de 2015, a alteração de regime de que trata o § 2º poderá ser efetivada no mês de junho de 2015.¹⁰⁵

A previsão de alteração do regime ao longo do ano-calendário, além de, através da função extrafiscal, garantir a efetividade da política cambial (fim), também assegura a efetividade de diversos princípios constitucionais tributários (meio e fim), como: o princípio da vedação ao confisco, o princípio da neutralidade da tributação em relação à livre concorrência e o princípio da capacidade contributiva.

O princípio da vedação ao confisco foi estipulado pela Constituição Federal em seu art. 150, inc. IV. Este proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco, sem definir, entretanto, em que hipóteses ou situações isso se materializaria. Deste modo, ficou ao intérprete e aplicador da lei o encargo de compreender e definir quando isso ocorreria.

Segundo o Brazuna¹⁰⁶, o princípio em questão estaria relacionado à limitação do poder de tributar (i) a ponto de exigir do contribuinte, em relação ao fato tributado, que a própria riqueza objeto desse fato seja sacrificada para o pagamento do tributo, o que implicaria a indireta expropriação do sujeito passivo; ou (ii) quando o contribuinte estiver diante de situação em que não possa, no exercício da sua liberdade, optar por organizar as suas atividades de maneira a incorrer ou não no fato gerador do tributo.

Assim, ao possibilitar que o contribuinte altere o regime durante o ano-calendário em curso, o escopo normativo evita que o contribuinte seja colocado na situação “(ii)”, evitando a violação do princípio da vedação ao confisco através de proteção “preventiva” para o contribuinte.

Consagrado pelo art. 146-A, introduzido na Constituição pela Emenda Constitucional nº 42/2003, o princípio da neutralidade da tributação em relação à livre concorrência prescreve que se a tributação pode ser usada para prevenir desequilíbrios concorrenciais. O artigo tratado, tem por objetivo deixar claro que tanto o legislador, no momento de criar normas tributárias, quanto o operador do Direito, no momento de aplicá-las, deve levar em conta a neutralidade da

¹⁰⁵ DECRETO Nº 8.451, DE 19 DE MAIO DE 2015

¹⁰⁶ BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Direito Tributário Aplicado. Cap. 3 – Princípios Tributários**. São Paulo: Almedina, 2020

tributação frente à livre concorrência, como requisito de constitucionalidade da cobrança do tributo.

Considerando que, em períodos de alta volatilidade cambial, é possível que um contribuinte que optou pelo regime de competência tenha mais vantagens financeiras do que aquele que optou pelo regime de caixa (e vice-versa), a possibilidade de alteração do regime durante o ano-calendário é um garantidor do princípio constitucional da neutralidade da tributação em relação à livre concorrência.

Por fim, o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1 da CF, determina que os impostos tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade contributiva do sujeito passivo, podendo a administração tributária identificar o seu patrimônio, rendimento e atividade econômica. Assim, o objetivo desse princípio é que a carga tributária seja distribuída da maneira mais justa e solidária – o que é garantido através da possibilidade de alteração do regime durante o ano-calendário.

Conclui-se, portanto, que a alteração de regime garante efetividade constitucional, esta possibilidade não pode ser suprimida do escopo normativo.

3.3 Variações cambiais como despesas e a possibilidade de creditamento

Conforme exposto anteriormente, no Simples Nacional, regime especial e simplificado criado pela LC nº 123/2006, há recolhimento mensal, em documento único, de diversos tributos, sendo que não existe previsão de incidência tributária em separado sobre as variações cambiais dos direitos e obrigações firmados em moeda estrangeira, de modo que, por não se enquadrarem na definição de receita bruta, não compõem a base de cálculo.

Por outro lado, para o contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, em que a base de cálculo dos tributos é encontrada através da multiplicação do faturamento da empresa por alíquota estipulada de acordo com a atividade, são consideradas, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apenas as variações cambiais ativas (receitas).

Já no lucro real, em que a base de cálculo é calculada de acordo com o resultado efetivamente apurado, são consideradas, para fins de determinação da base de cálculo, as

variações cambiais ativas (receitas) e as passivas (despesas).

Assim, como o presente tópico busca explicitar a importância de tratar as variações cambiais como despesas e a possibilidade de creditamento, ora delimita-se o foco ao lucro real.

Segundo os artigos 405 e 406 do RIR/18, no lucro real, as variações cambiais ativas deverão ser incluídas no lucro operacional como receitas, enquanto as variações cambiais passivas, consideradas despesas, poderão ser deduzidas, possibilitando-se, desta forma, a realização do denominado “creditamento”.

Variações ativas em função de índices ou coeficientes

Art. 405. Na determinação do lucro operacional, deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, caput; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

Variações passivas em função de índices ou coeficientes

Art. 406. Na determinação do lucro operacional, poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas monetárias na realização de créditos (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, parágrafo único; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

No entanto, apesar de claramente a possibilidade de creditamento/compensação alcançar todos os contribuintes que apuram o IRPJ e a CSLL no regime do lucro real, a Lei nº 13.670/2018 deu nova redação ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando a vedar expressamente, em seu inciso IX, a utilização da compensação como forma de pagamento dos débitos decorrentes das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, apurados nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Art. 74. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...) IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)¹⁰⁷

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos

¹⁰⁷ Lei nº 9.430/96

incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Em síntese, ao assim estabelecer, a norma impôs óbice aos contribuintes do IRPJ e da CSLL que realizem o recolhimento com base em estimativas mensais, sem que fosse imposto qualquer obstáculo equivalente ao contribuinte que optou por trimestralmente apurar o lucro real e recolher o IRPJ e a CSLL devidos (sistemática prevista pelo art. 1º da Lei nº 9.430/96), o que, por falta de justificativa jurídica válida, acabou por violar o princípio da isonomia tributária.

O princípio em questão, estabelecido constitucionalmente no art. 150, inc. II, veda que os entes federados instituíam “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Neste sentido, ensina o professor Roque Antônio Carrazza:

A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcancem outras, ocupantes de idênticas situações jurídicas¹⁰⁸

Nesta senda, considerando que a proibição à utilização da compensação se limita aos contribuintes que realizam recolhimentos mensais – sem abranger contribuintes que, embora se encontrem em situação idêntica, apuram o IRPJ e a CSLL trimestralmente –, a inovadora vedação à utilização de créditos fiscais acabou por ocasionar um injustificado desequilíbrio comercial, ocasionando, também, violação ao princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inc. IV, da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Esta violação é ainda mais grave quando se considera a estreita relação e influência entre a economia e a tributação: a livre concorrência deve ser considerada um dos fins da política tributária e, ao mesmo tempo, um dos instrumentos de política econômica que tem como fim a promoção da igualdade de condições e, conseqüentemente, o bem-estar social.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 13.670/2018, na parte em que deu nova redação ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação como forma de pagamento

¹⁰⁸ CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 70.

dos débitos decorrentes das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, ao violar o princípio da livre concorrência e da isonomia, acaba por promover a desigualdade, violando, também, a extrafiscalidade do Direito Tributário para com a sistemática constitucional.

3.4 A imunidade das receitas advindas da exportação

Imunidades são estipulações constitucionais do exercício da função extrafiscal do Direito Tributário que, através de limitações ao poder de tributar, impedem que o ente federado tribute certos atos ou fatos, (ou seja, impedem a própria ocorrência do fato gerador), em proteção a objetos/operações ou a sujeitos.

Quando visa proteger objetos/operações, a imunidade é considerada objetiva e, quando visa proteger sujeitos, a imunidade é considerada subjetiva. No entanto, na prática, a diferenciação não é tão facilmente identificável: com o intuito de apurar se são os objetos/operações ou se são os sujeitos os protegidos pela imunidade, é necessário que sejam feitas interpretações históricas, evolutivas e, principalmente, teleológicas.

Identificado a que ou a quem se direciona a proteção, questiona-se, também, qual a extensão desta com base na resposta da primeira pergunta.

Exatamente desta forma procedeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 627.815/PR sob o rito da repercussão geral.

Na ocasião, o Tribunal estava diante de questionamento envolvendo a imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, inc. I às receitas decorrentes de exportação face às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Prevê, a r. norma, que:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Com base no aspecto teleológico da r. norma constitucional, o STF entendeu pela não incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

Segundo a Corte, a imunidade teria sido conferida às receitas da exportação com a intenção “de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto”¹⁰⁹. Ou seja, o Tribunal entendeu que a imunidade é objetiva, porque tem como finalidade proteger a própria operação de exportação.

Além disso, a consubstanciação dos negócios em moeda estrangeira seria “etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial”¹¹⁰. Assim, a Corte concluiu que a imunidade das receitas advindas da exportação se estende às receitas decorrentes de variações cambiais, pois esta segunda seria, na verdade, inerente à primeira.

Na ocasião, foi proferido acórdão assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as ‘receitas decorrentes de exportação’ - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações

¹⁰⁹ RE 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2013

¹¹⁰ RE 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2013

de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”¹¹¹

Posteriormente, quando do julgamento do RE 759.244/SP, o caráter objetivo da imunidade em questão foi novamente reforçado e explicitamente pontuado pelo STF.

Na ocasião, o STF reconheceu que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da CF alcança, inclusive, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária – “*trading companies*” – porque “imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta”¹¹².

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies , portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante à linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. ¹¹³

Assim, pela junção dos r. entedimentos do STF e, considerando que o presente trabalho dedica-se a analisar a tributação direta, conclui-se que as receitas decorrentes da variação de direitos e obrigações devem ser consideradas imunes com relação à CSLL, por força da norma

¹¹¹ RE 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1º.10.2013

¹¹² RE 759.244/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 12.02.2020

¹¹³ RE 759.244/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 12.02.2020

imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da CF, que busca proteger a operação de exportação sob a ótica objetiva.

CONCLUSÃO

De acordo com a regra geral, quanto à tributação direta da variação cambial de direitos e obrigações firmados por empresas em moeda estrangeira, há a possibilidade de incidência de IRPJ, CSLL, ITBI, ITCMD e IPVA, a depender da natureza do negócio jurídico principal.

Ocorre que, como as receitas tributárias representam, parcela financeira expressiva para o Estado, para os indivíduos e para as empresas, é possível a promoção de políticas públicas de expressivos impactos econômicos, diversos da mera arrecadação, através da criação/alteração de normas de natureza integralmente tributária. Assim, conforme visto, ao exercer este papel de extrafiscalidade, a Política Tributária deve analisar os aspectos objetivos e subjetivos da operação a ser tributada para que seja considerada a sistemática constitucional como um todo.

Neste sentido, ao interpretarmos normas referentes à hipótese ou à matriz de incidência de tributos diretos sobre a variação cambial devemos extrapolar a literalidade da norma, a finalidade arrecadatória do tributo e os princípios meramente tributários. Para uma análise sistêmica, deve ser levado em conta que o negócio jurídico principal relaciona-se com a Política Cambial, que deve, também, ser instrumentalizada (meio) de acordo com os princípios e fundamentos previstos na Constituição Federal e, igualmente, promover (fim) estes princípios e fundamentos.

Ocorre, no entanto, que diversas normas brasileiras deixam de observar algum ou alguns destes aspectos, ocasionando consequências sistêmicas não calculadas ou diversas daquelas calculadas – como conflitos e lacunas de normas, jurisprudências e doutrinas.

No presente trabalho exemplificou-se a existência dessas situações, demonstrando-se, em seguida, soluções para alguns destes conflitos e lacunas, através da interpretação que melhor se coaduna com os instrumentos e finalidades constitucionalmente estabelecidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliane Cristina de. **Nível do câmbio e crescimento econômico: teorias e evidências para países em desenvolvimento e emergentes - 1980 - 2007**. Brasília: Ipea, 2009.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo; CORREA, Natássia Zanotto. Como a composição das exportações é afetada pela volatilidade cambial no Brasil. **Análise Econômica**, v. 39, n. 78, 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). **RE 606.107/RS**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. Recte.(s): União. Recdo.(a/s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 22 de maio de 2013.

BRAZUNA, José Luis Ribeiro. **Direito Tributário Aplicado. Cap. 3 – Princípios Tributários**. São Paulo: Almedina, 2020

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A taxa de câmbio no centro da teoria do desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 75, p. 7-28, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O Conceito de Política Pública em Direito**.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 70.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o Juízo de Constitucionalidade de Políticas Públicas**.

COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009.

DERANI, Cristiane. Política pública e a norma política. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

EITEMAN, D. K., STONEHILL, A. I.; MOFFETT, M. H. **Multinational Business Finance**. 14th global edition. England, Harlow: Pearson Education, 2016.

EUN, Cheol; RESNICK, Bruce. **International Financial Management**. 8th international edition. McGraw Hill: New York: 2018

FABRI, Andréa Queiroz. Política Econômica e Desenvolvimento. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 9-26, out./dez. 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 89. apud COSTA, Luciana Pereira. **Disciplina Jurídica do Câmbio e Política Pública**. São Paulo: USP, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. Saraiva, 2019.

MATTEI, Lauro; SCARAMUZZI, Thaís. A taxa de câmbio como instrumento do desenvolvimento econômico. **Revista de Economia Política**, vol. 36, nº 4 (145), p. 726-747, outubro-dezembro/2016.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Direito Monetário e Tributação da Moeda**. São Paulo: Dialética, 2006.

NABAIS, José Casalta. **Direito Fiscal**, 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 576-577.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão do estado fiscal contemporâneo**. Coimbra: Livraria Almedina, 2009.

NUNES, Cleucio. **Justiça e equidade nas estruturas endógena e exógena da matriz tributária brasileira**. 399 f. Orientador: Prof. Dr. Valcir Gassen. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, UnB, Brasília, 2016.

NUNES, Renato. **Tributação e Contabilidade**. São Paulo: PUC-SP, 2012.

OBSTFELD, Maurice; MERLITZ, Marc J.; KRUGMAN, Paul. **Economia Internacional**. 10ª ed. Pearson Education do Brasil: São Paulo, 2015.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas**. vol. I. Rio de Janeiro: 1979.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. P. 455 e 456.

PIMENTA, Daniel de Magalhães. Limitações à extrafiscalidade aplicáveis ao fator acidentário de prevenção: FAP. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 1., p. 77, jan./jul. 2016.

ROSSI, Pedro. Política cambial no Brasil: um esquema analítico. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 35, n. 4, p. 708-727, 2015.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 639-659, 2018.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito das Obrigações**. vol. I. 1ª ed. Rio de Janeiro: 1977.

VIEIRA, Flávio Vilela; DAMASCENO, Aderbal Oliveira. Desalinhamento cambial, volatilidade cambial e crescimento econômico: uma análise para a economia brasileira (1995-2011). **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 36, n. 4, p. 704-725, 2016.

WILLIAMSON, J. **Exchange rate policy and development**. Presented in Initiative for Policy Dialogue Task Force on Macroeconomics, Columbia, New York, 2003.